

01-0832/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0832 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0832 / 2005

DE

15/12/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

JOSE AMERICO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE MATÉRIA EXTRACURRICULAR DE LIMPEZA
E HIGIENE URBANA, NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DA CIDADE DE SÃO
PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

OBSERVAÇÕES:

PROCESSO RECONSTITUÍDO EM 11/05/2009

PROCESSO ORIGINAL APENSADO EM 02/02/12, CONFORME
ITEM 15.5 DO ATO 1124/10

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 17:17.40

00000021021-88



ARQUIVADO EM 24/06/2009

Ubirajara JPF

CHEFE DE SEÇÃO

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do Proc.
Nº 01-0832 de 20/05/1
Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RP: 11.233

São Paulo, 06 de março de 2009.

Memo-CCJLP-15-0009/09.

À
SGP-2
Senhora Secretária

Solicito a Vossa Senhoria a reconstituição do Projeto de Lei nº 832/05, de autoria do nobre Vereador José Américo, que "dispõe sobre a criação de matéria extracurricular de limpeza e higiene urbana, nas Escolas Municipais da Cidade de São Paulo e dá outras providências".

Vereador ÍTALO CARDOSO
Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa

RECEBIDO - SGP - 22

02 ABR 2009

PROTOCOLO LEGISLATIVO

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 02 e 03

Em 11/05/2005

Ass: _____

Lucas de Souza T. Xavier

Técnico Administrativo

67.11.13

Folha nº 02 autuado em 30/09/2015 08:00:00
Nº 01 - 0832 de 2005
Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.283

PROJETO DE LEI 01-0832/2005 do Vereador José Américo (PT)

""Dispõe sobre a criação de matéria extracurricular de limpeza e higiene urbana, nas Escolas Municipais da Cidade de São Paulo e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criada a matéria extracurricular de limpeza e higiene urbana, na rede municipal de educação.

Art. 2º - É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação em conjunto com os demais órgãos da Prefeitura Municipal de São Paulo, estabelecer a forma e o conteúdo que serão ministrados aos alunos.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação, patrocinará o curso de formação aos seus educadores, sobre a matéria de higiene e limpeza urbana em toda a rede municipal.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

autuado em 30/09/2015 06:00:00

Folha nº	03	do Proc.
Nº	01-0832	de 2005
Mathias da Silveira T. Xavier		
Técnico Administrativo		
RF: 11.233		

PL 0832/2005

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei trata da conscientização de nossos alunos da rede municipal de educação, visando a importância de se preservar os espaços públicos, através da consciência de limpeza e higiene urbana.

O artigo 204 da LOM, preceitua que a educação deve preparar as pessoas para o exercício consciente da cidadania, e nada mais coerente do que começar pelas crianças, que são o futuro de nosso Estado e do nosso país.

A cidade ganhará em todos os seus aspectos, em cidadania, limpeza, saúde, preservação ambiental e acima de tudo na formação de uma consciência futura.

Assim, este projeto vem demonstrar a população de São Paulo, a preocupação do legislador, na formação cidadã de nossas crianças e também no sentido de possibilitar mais qualidade de vida aos nossos munícipes.

CMSP
APL
PRODAM

PROJETO DE LEI 832/2005

Página 1 de 1
03/04/2009
18:45:17

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE MATÉRIA EXTRACURRICULAR DE LIMPEZA
E HIGIENE URBANA, NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DA CIDADE DE SÃO
PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor(es):

. Vereador(a) JOSE AMERICO (PT)

Apresentado em....: 15/12/2005

Autuado em.....: 15/12/2005 - Processo 01-832/2005

Leitura.....: 15/12/2005, na Sessao Ordinaria 108, Legislatura 14-1

Publicado.....: D.O.M. em 22/12/2005, pag 120, col 2

Palavra(s) chave(s): ATIVIDADE EXTRA CURRICULAR / DISCIPLINA ESCOLAR /
ENSINO MUNICIPAL / ESCOLA MUNICIPAL / LIMPEZA E HIGIENE URBANA.

TRAMITACAO:

=====

I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I SGP2	I	15/12/2005	I	23/02/2006-14:41	I
I JUST	I	23/02/2006-15:00	I		I

Comissao(oes) designadas em 15/12/2005:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES - EDUC

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

Folha nº 04 do Proc.
Nº 01-0832 de 2005
Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

Papel para informação, rubricado como folha nº

05

do processo nº 01 - 0832 de 20 05

11 / 05 / 2009

(a) Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF 11.233

Sra. Secretária:

Conforme informações do relatório do banco de dados do programa "Apoio ao Processo Legislativo (APL)", fl. 04, informo que o presente processo foi reconstituído com a seguinte peça:

- Projeto de Lei.

09/06/09

INÁCIO VEIGA
Supervisor-SGP.22

Sr. Presidente:

Com a juntada da peça supracitada, submeto o presente à apreciação de V.Exa.

30/06/09

~

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

O presente processo foi reconstituído com a peça já mencionada. À tramitação.

16/06/09

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 96
Em 18 106 104
Ass: Pedro Henrique L. Campos
Técnico Administrativo
11.195

CMSP
APL
PRODAM

PROJETO DE LEI 832/2005

Página 1 de 1
03/04/2009
18:45:17

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE MATÉRIA EXTRACURRICULAR DE LIMPEZA
E HIGIENE URBANA, NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DA CIDADE DE SÃO
PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor(es):

. Vereador(a) JOSE AMERICO (PT)

Apresentado em....: 15/12/2005

Autuado em.....: 15/12/2005 - Processo 01-832/2005

Leitura.....: 15/12/2005, na Sessao Ordinaria 108, Legislatura 14-1

Publicado.....: D.O.M. em 22/12/2005, pag 120, col 2

Palavra(s) chave(s): ATIVIDADE EXTRA CURRICULAR / DISCIPLINA ESCOLAR /
ENSINO MUNICIPAL / ESCOLA MUNICIPAL / LIMPEZA E HIGIENE URBANA.

TRAMITACAO:

=====

I Sigla da Area		Recebimento		Encaminhamento	
I CMSP	I	Data	Hora	I	I
I SGP2	I	15/12/2005		I	23/02/2006-14:41
I JUST	I	23/02/2006-15:00		I	

Comissao(oes) designadas em 15/12/2005:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES - EDUC

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

Folha nº 04 do Proc.
Nº 01-0832 de 2005
Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01 - 0832 de 20 05

11 / 05 / 2009 (a) Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF 11.233

Sra. Secretária:

Conforme informações do relatório do banco de dados do programa "Apoio ao Processo Legislativo (APL)", fl. 04, informo que o presente processo foi reconstituído com a seguinte peça:

- Projeto de Lei.

09/06/09

INÁCIO VEIGA
Supervisor-SGP.22

Sr. Presidente:

Com a juntada da peça supracitada, submeto o presente à apreciação de V.Exa.

30/06/09

~

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

O presente processo foi reconstituído com a peça já mencionada. À tramitação.

16/06/09

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE

Segue(m) Juntado(s), nesta	
data, documento(s) e folha de	
informação rubricados sob	
nº	<u>96</u>
Em	<u>18 106 1 04</u>
Ass:	<u>Pedro Henrique L. Campos</u>
	Técnico Administrativo
	11.195



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01 - 832 de 20 05 / 18 / 06 / 09 (a) Pedro Henrique L. Campos
Técnico Administrativo
R. 11.195

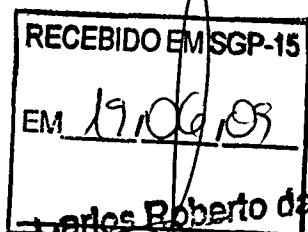
À SGP.15

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos, em atendimento ao quanto solicitado às fls. 01.

19/06/09

J. Bordin
- **ÂNGELA BORDIN ANDREONI**
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À dout. CARP.
58/226/09.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
n.º 07

Em 23/06/05
SOLANGE R.F. 10801
MANOEL DOS SANTOS
Secretaria



Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 832 de 05 de 23, 06, 09 (a)

Solange Rainone dos Santos
RF 10801

À SGP-33

Para arquivar nos termos do art. 275 do Regimento Interno.

23/6/09

Solange Rainone dos Santos
RF 10801

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....
.....

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 8
do processo 01-832 de 2005 24/06/2009


Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 8 fls.
Arquivado em 24/06/2009
O Funcionário

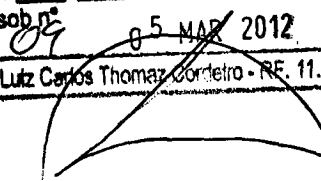

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
e folha de informação
sob nº 09, 02/2012

SEM EFEITO

Ass: 
Paulo Fernando L. Campos
Técnico Administrativo
RF 11.060

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº a, e folha de informação
sob nº 09, 05 MAR 2012


Luiz Carlos Thomas Cordetto - RF. 11.060



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 9
do processo 01-832 de 2005 05/03/2012

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

A SGP-3
Senhor Secretário,
Solicitado pelo MEMO SGP.22 n.º 001/2012 (apensamento) ,
para volta a tramitação.

SGP-33 em 05/03/2012

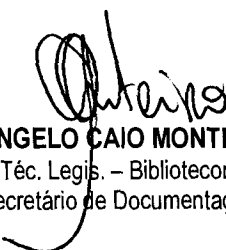
O Funcionário

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

À
SGP.22
Senhor Supervisor:

Conforme solicitação através do memorando supracitado, encaminhamos o
presente para volta à tramitação.

05/03/2012


ANGELO CAIO MONTEIRO DA CRUZ
Consultor Téc. Legis. – Biblioteconomia – CRB 8/4186
Secretário de Documentação – SGP.3

Segue(m) o(s) documento(s), nesta data,
de acordo com a solicitação nº _____
de _____ de _____ de _____
de nº _____, 06/12/2012
Ass: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo - SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01 - 832 de 20 05, 26, 03, 2012 (a)

Pedro Henrique L. Campos
Técnico Administrativo
RF 11.195

INFORMAÇÃO DE APENSAMENTO

Nesta data, o processo nº 01-832/2005, anteriormente extraviado, foi apensado a este, reconstituído, conforme TERMO à folha nº 06 daquele processo.

06, 03, 2012

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP-33 – Sra. Supervisor(a),

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

06, 03, 2012

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº 11 29/03/2012
Eduardo F. Filho

Eduardo Flórido Filho
RF 11.175 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 11
do processo **01-832** de **2005** 29/03/2012

Eduardo F. Filho
Eduardo Flório Filho
RF 11175

Obs.: Processo reconstituído. Tem apensado o processo original.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **05/03/2012**
Arquivado novamente em **29/03/2012**
Com 11 fls.
O Funcionário

Eduardo F. Filho
Eduardo Flório Filho
RF 11175

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

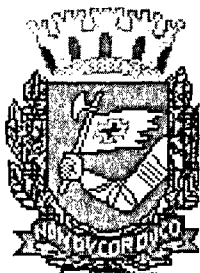
fls. 22

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0832 / 2005	DE	2005
<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0832 / 2005	DE	15/12/2005
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	JOSE AMERICO	
<u>EMENTA:</u>	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE MATÉRIA EXTRACURRICULAR DE LIMPEZA E HIGIENE URBANA, NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DA CIDADE DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS		
<u>OBSERVAÇÕES:</u>	ESTE PROCESSO, ANTERIORMENTE EXTRAVIADO, FOI APENSADO AO PL 832/2005, RECONSTITUÍDO, EM 02/02/2012		

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 832/2005. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 832 de 05
Adelina C. Co Parlamentar

LIDO HOJE
AR COMISSÕES DE 15 DEZ 2005
Com. Justiça
Educ., Cult. e Esporte
Fin. e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0832/2005

"Dispõe sobre a criação de matéria extracurricular de limpeza e higiene urbana, nas Escolas Municipais da Cidade de São Paulo e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criada a matéria extracurricular de limpeza e higiene urbana, na rede municipal de educação.

Art. 2º - É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação em conjunto com os demais órgãos da Prefeitura Municipal de São Paulo, estabelecer a forma e o conteúdo que serão ministrados aos alunos.

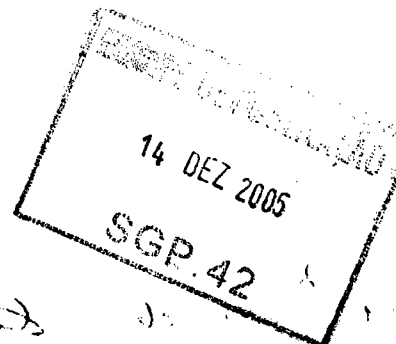
Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação, patrocinará o curso de formação aos seus educadores, sobre a matéria de higiene e limpeza urbana em toda a rede municipal.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

José Americo
José Américo
Vereador - PT



CMS P - A T M -15-DEZ-2005-16:52-010883

5.5.5

Com. el. ...
... e ...

...
...

...

...

458

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº	2
e folha de informação sob nº	
03	09.012.063

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Matéria PL 832/2005. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SO

Folha nº	02	do proc.
Nº	832	de 05

Adelina Cleone - ~~Ass.~~ Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei trata da conscientização de nossos alunos da rede municipal de educação, visando a importância de se preservar os espaços públicos, através da consciência de limpeza e higiene urbana.

O artigo 204 da LOM, preceitua que a educação deve preparar as pessoas para o exercício consciente da cidadania, e nada mais coerente do que começar pelas crianças, que são o futuro de nosso Estado e do nosso país.

A cidade ganhará em todos os seus aspectos, em cidadania, limpeza, saúde, preservação ambiental e acima de tudo na formação de uma consciência futura.

Assim, este projeto vem demonstrar a população de São Paulo, a preocupação do legislador, na formação cidadã de nossas crianças e também no sentido de possibilitar mais qualidade de vida aos nossos munícipes.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-832 de 20 05 09/02/06 - (a) 00

Adelina Ciconi
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sobre o assunto consta:

PL 818/05

LEI 12.617/98, 13.148/01

[Signature]
JOAQUIM MANUEL ALVES SOTO

Supervisor de Contr. do Proc. Leg. - Subst

INÁCIO VEIGA SGP-22

Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

A Com. de Constituição e Justiça

23/02/06

[Signature]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 04
do processo n.º 01-832 de 2005 02 05 07 (a) SECRETARIA

R. E. T. 1984
Secretaria

Pedido do voto do Vereador / A Vereadora
João Hato
data: 02/05/07
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 24/11/11 AS 11:30h
POR Alc
SAÍDA: 24/11 AS: 16h23 ASS: [assinatura]

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Florianus
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 24/11/11
[assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

ACITAU O AQUTTOA

ACITAU O AQUTTOA

ACITAU O AQUTTOA

ACITAU O AQUTTOA

ACITAU O AQUTTOA

ACITAU O AQUTTOA

ACITAU O AQUTTOA

ACITAU O AQUTTOA

ACITAU O AQUTTOA

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
nº 05

Em 30 / 11 / 11

SÔNIA MARIA CORRÊA ALVES
RF. 10.923



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

Do processo n.º 01-832 de 2005 em 30/11/2011 (a) _____

SÔNIA MARIA CORREIA ALVES
RF. 10.923

À SGP-2

Senhor Secretário,

Face o presente PL 832/2005 ter sido reconstituído em 11/05/2009 e arquivado em 24/06/2009, encaminho os autos originais para suas providências.

30/11/2011

MJS
Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora – SGP-12

RECEBIDO SGP.2	
Em	01/12/2011
Às	15:30 horas

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

Segue(m) juntado(s), nesta data
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a — e folha de informação
sob nº 26. 02/02/2012
Pelo Paulo Henrique L. Campos
Técnico Administrativo
RF 11.193



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo - SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01 - 832 de 20 05, 06 / 03 / 2012 (a)

Paulo Henrique L. Campos
Técnico Administrativo
RF 11.185

TERMO DE APENSAMENTO

Nesta data, de acordo com o item 15.5 do Manual de Processo, este processo, extraviado, foi apensado ao processo reconstituído 01-832/2005, **não mais podendo receber nenhum despacho ou juntada de documentos.**

07/03/2012
Jader Augusto Pimenta

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA

atuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do Proj.
Nº 01-0832 de 20 Obs. 33
Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

São Paulo, 06 de março de 2009.

Memo-CCJLP-15-0009/09.

À
SGP-2
Senhora Secretária

Solicito a Vossa Senhoria a reconstituição do Projeto de Lei nº 832/05, de autoria do nobre Vereador José Américo, que "dispõe sobre a criação de matéria extracurricular de limpeza e higiene urbana, nas Escolas Municipais da Cidade de São Paulo e dá outras providências".

Vereador ÍTALO CARDOSO
Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa

RECEBIDO - SGP - 22

02 ABR 2009

PROTOCOLO LEGISLATIVO

Matéria PL 832/2005- LUCAS MANOEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

autuado em 30/09/2015 09:00:00
Folha nº 02 de 02
Nº 01-0832 de 2005
Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.283

PROJETO DE LEI 01-0832/2005 do Vereador José Américo (PT)

""Dispõe sobre a criação de matéria extracurricular de limpeza e higiene urbana, nas Escolas Municipais da Cidade de São Paulo e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criada a matéria extracurricular de limpeza e higiene urbana, na rede municipal de educação.

Art. 2º - É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação em conjunto com os demais órgãos da Prefeitura Municipal de São Paulo, estabelecer a forma e o conteúdo que serão ministrados aos alunos.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação, patrocinará o curso de formação aos seus educadores, sobre a matéria de higiene e limpeza urbana em toda a rede municipal.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

atualizado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 03 do Proc.
Nº 01-0832 de 2005
Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

PL 0832/2005

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei trata da conscientização de nossos alunos da rede municipal de educação, visando a importância de se preservar os espaços públicos, através da consciência de limpeza e higiene urbana.

O artigo 204 da LOM, preceitua que a educação deve preparar as pessoas para o exercício consciente da cidadania, e nada mais coerente do que começar pelas crianças, que são o futuro de nosso Estado e do nosso país.

A cidade ganhará em todos os seus aspectos, em cidadania, limpeza, saúde, preservação ambiental e acima de tudo na formação de uma consciência futura.

Assim, este projeto vem demonstrar a população de São Paulo, a preocupação do legislador, na formação cidadã de nossas crianças e também no sentido de possibilitar mais qualidade de vida aos nossos munícipes.

CMSP
APL
PRODAM

PROJETO DE LEI 832/2005

Página 1 de 1
03/04/2009
18:45:17

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE MATÉRIA EXTRACURRICULAR DE LIMPEZA
E HIGIENE URBANA, NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DA CIDADE DE SÃO
PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor(es):

. Vereador(a) JOSE AMERICO (PT)

Apresentado em....: 15/12/2005

Autuado em.....: 15/12/2005 - Processo 01-832/2005

Leitura.....: 15/12/2005, na Sessão Ordinária 108, Legislatura 14-1

Publicado.....: D.O.M. em 22/12/2005, pag 120, col 2

Palavra(s) chave(s): ATIVIDADE EXTRA CURRICULAR / DISCIPLINA ESCOLAR /
ENSINO MUNICIPAL / ESCOLA MUNICIPAL / LIMPEZA E HIGIENE URBANA.

TRAMITACAO:

=====

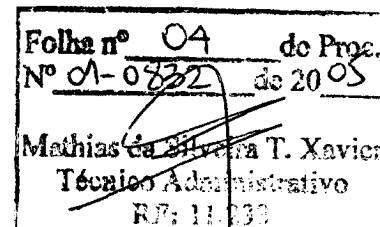
I Sigla da Area I		Recebimento		I Encaminhamento		I
I CMSP	I	Data	Hora	I	Data	Hora
I SGP2	I	15/12/2005		I	23/02/2006-14:41	I
I JUST	I	23/02/2006-15:00		I		I

Comissao(oes) designadas em 15/12/2005:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES - EDUC

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

Papel para informação, rubricado como folha nº

05

do processo nº 01 - 0832 de 20 05 11 / 05 / 2009

(a) Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF 11.233

Sra. Secretária:

Conforme informações do relatório do banco de dados do programa "Apoio ao Processo Legislativo (APL)", fl. 04, informo que o presente processo foi reconstituído com a seguinte peça:

- Projeto de Lei.

09/06/09

INÁCIO VEIGA
Supervisor-SGP.22

Sr. Presidente:

Com a juntada da peça supracitada, submeto o presente à apreciação de V.Exa.

30/06/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

O presente processo foi reconstituído com a peça já mencionada. À tramitação.

16/06/09

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE

Segue(m) Juntado(s), nesta
folha, documento(s) e folha de
rubrica rubricados sob
o nº <u>06</u>
Em <u>18 / 06 / 04</u>
Ass: <u>Pedro Henrique L. Campos</u>
Técnico Administrativo
11.195



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

Papel para informação, rubricado como folha nº *06*

do processo nº *01 - 832* de 20 *05* *18* *06* *09* (a)

Pedro Henrique L. Campos
Técnico Administrativo
R. 11.105

À SGP.15

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos, em atendimento ao quanto solicitado às fls. 01.

19/06/09

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM SGP-15
EM *19/06/09*

Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À dout. car.
se, 22/06/09.

Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
n.º 07

Em 23/06/05

SOLANGE LAMONTE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 832 de 2005, 23,06,09 (a)

Solange Rainone dos Santos
RF 10801

À SGP-33

Para arquivar nos termos do art. 275 do Regimento Interno.

23/6/09

Solange Rainone dos Santos
RF 10801

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....
8 24.06.09
ML

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 8
do processo 01-832 de 2005 24/06/2009


Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 8 fls.
Arquivado em 24/06/2009
O Funcionário


Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

Matéria PL 832/2005. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

SEM EFEITO

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
a _____ e folha de informação
sob nº 29. 02/12/2012

Ass: _____
Rafael Henrique L. Campos
Secretário Administrativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº a _____ e folha de informação
sob nº 09 05 MAR 2012

Lutz Carlos Thomaz Cordelro - RE. 11.060



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 9
do processo 01-832 de 2005 05/03/2012

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

A SGP-3

Senhor Secretário,

Solicitado pelo MEMO SGP.22 n.º 001/2012 (apensamento) ,
para volta a tramitação.

SGP-33 em 05/03/2012

O Funcionário

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

A
SGP.22
Senhor Supervisor:

Conforme solicitação através do memorando supracitado, encaminhamos o
presente para volta à tramitação.

05/03/2012

ANGELO CAIO MONTEIRO DA CRUZ
Consultor Téc. Legis. – Biblioteconomia – CRB 8/4186
Secretário de Documentação – SGP.3

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
_____ a _____ e folha de informação
sob nº 40 . 06.103 12012
Ass: _____
Poder Judiciário, Curitiba
Tribunal de Justiça



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo - SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº *06* *de 10*

do processo nº *01* - *832* de 20 *05*, *06*, *03*, *12* (a)

Pedro Henrique L. Campos
Técnico Administrativo
RF 11.185

INFORMAÇÃO DE APENSAMENTO

Nesta data, o processo nº 01-832/2005, anteriormente extraviado, foi apensado a este, reconstituído, conforme TERMO à folha nº 06 daquele processo.

06/03/2012

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP-33 – Sra. Supervisor(a),
Encaminho os presentes autos para arquivamento.

06/03/2012

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº 11 29/03/2012
Eduardo F. Filho

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 11
do processo **01-832** de **2005** 29/03/2012

Eduardo F. Filho
Eduardo Flórido Filho
RF 11175

Obs.: Processo reconstituído. Tem apensado o processo original.

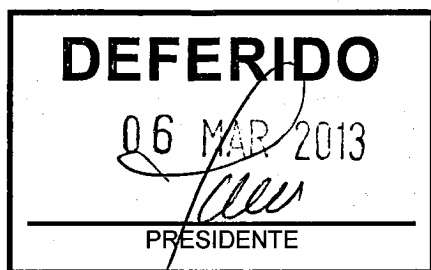
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **05/03/2012**
Arquivado novamente em **29/03/2012**
Com 11 fls.
O Funcionário

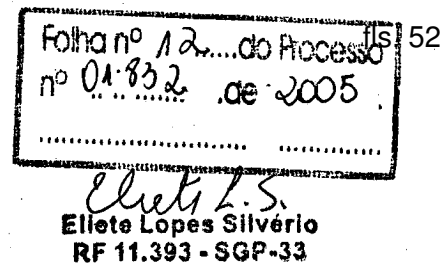
Eduardo F. Filho
Eduardo Flórido Filho
RF 11175

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 12 e folha de informação
sob nº 13 14 103 2013

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silveira
RF 11.393 - SGP-32



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



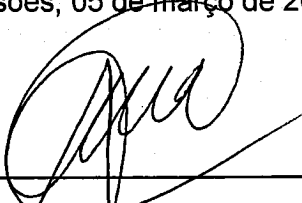
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00150/2013

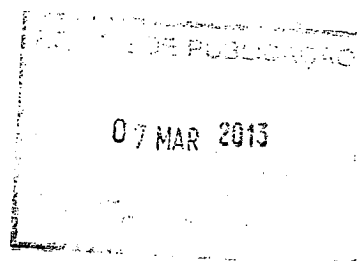
Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: VEREADOR JOSÉ AMÉRICO – PDL 108/05, PDL 56/10, PL 820/96, PL 236/04, PL 257/04, PL 297/04, PL 342/04, PL 207/05, PL 302/05, PL 516/05, PL 711/05, PL 832/05, PL 246/08, PL 247/08, PL 248/08, PL 249/08, PR 16/04, PR 20/04, PR 14/06, PR 14/07.

Sala das Sessões, 05 de março de 2013



Vereador Alfredinho
Líder do PT



CMSP - SGP-22 - 05/03/2013 - 15:57 - 003446 - 1/1

Matéria PL 832/2005. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº

01-832

de 20

05

14

03

Papel para informação, rubricado como folha nº

13

(a)

Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0150/2013.

13/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0150/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/3/13

Adeline Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de:
JUSTIÇA
95,04,13.
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
7SGP2

Segue	juntado	S	data
Documento	S	esp. de	
Rubricado	S	sob folha	S nº 14.15
Em 22/5/13			

FÁBIO DE CASTRO SILVA
RF 11.126
Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 14	do
Processo nº 832/05	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	

16 - PAR
16- 00905/2013

pl0832-05

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0832/05**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador José Américo, que visa criar a matéria extracurricular de limpeza e higiene urbana, na rede pública de ensino do Município de São Paulo.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, *caput* da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, conforme Dirley da Cunha Junior (*In*, "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841), entende-se, *não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.*

Ademais, é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação e também dos Municípios, no âmbito do interesse local (art. 24, IX, combinado com art. 30, I e II, da Constituição Federal).

No mérito, conforme dispõe o art. 200, *caput*, da Lei Orgânica do Município a educação com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Assim, busca a propositura melhorar não só a qualidade da educação oferecida pelo Município, bem como objetiva cuidar dos espaços públicos, mediante a formação de uma consciência de cidadania nos alunos.

Nesta esteira, a Lei Orgânica paulistana, em seu artigo 192, determina que o Município adote medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 23, 05, 13

Pág. 175 Col. 4

Conferido

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo

RF. 11.317

SEM EFEITO

A Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

À Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

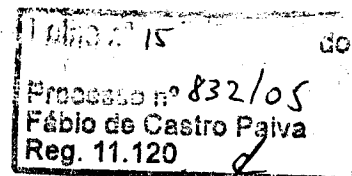
Em

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pi0832-05



Por tratar de matéria que dispõe sobre a atenção relativa à criança e ao adolescente, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da proposta.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. 22/5/13

GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 23 / 05 / 13

Pág. 125 Col. 4

Conferido _____

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

SEM EFEITO

À Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

Em 24 / 05 / 13

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

Em 25.05.13 às 18:00

RF _____

MÁRIO SÉRGIO HORTA

RF 101.086

Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<u>Osvaldo Silva</u>
Para relatar:
Sala da Comissão de Educação, Cultural e Esportes
Em: <u>07/06/2013</u>
Presidência
Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 6º do R. I.

Segue ☒ Juntado ☒ , nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado ☒ sob folha(s)

nº 16/26 Em 20 / 10 / 13

Mário Sérgio Horta

RF. 101.086 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Fls. nº 16
do Processo nº 01 - 832/2005
Mario Sergio Horta
RF 101.086

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 14-08-2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível

13785

Fls. nº 17
do Processo nº 01 - 832/2005
Mario Sergio Horta
RF 101.086

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, declaro abertos os trabalhos da 11ª audiência pública que a Comissão realiza no ano de 2013.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço: www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Declaro aberta a audiência pública do PL 832/2005, de autoria do nobre Vereador José Américo que dispõe sobre a criação de matéria extracurricular de limpeza e higiene urbana, nas escolas municipais da cidade de São Paulo e dá outras providências.

Trata-se da primeira audiência. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública referente ao PL 832/2005.

Declaro aberta a audiência pública do PL 563/2006, de autoria do nobre Vereador Mario Dias e da nobre Vereadora Marta Costa que dispõe sobre a inclusão de aulas sobre Organização Social Política Brasileira na Rede de Ensino Municipal e dá outras providências.

Trata-se da primeira audiência.

Com a palavra o Sr. Washington, da Fundação Getúlio Vargas e da Câmara Municipal para falar a respeito desse projeto.

O SR. WASHINGTON – Sou professor de Direito da Fundação Getúlio Vargas e da FAAP em todos os cursos de pós-graduação. Esse projeto foi elaborado pela Vereadora Marta Costa e pelo saudoso Vereador Mario Dias, em 2006.

Desde a época, já se denotava a essencialidade do projeto com relação às necessidades de acompanhamento por parte da população do que significam todas as atitudes com relação aos Poderes constituídos. O Vereador Mario Dias e a Vereadora Marta Costa, à época, sentaram e discutiram bastante a respeito do projeto. Foi tema de discussão em algumas reuniões da outra Comissão de Educação.

Vim corroborar com o projeto, não só por intermédio da Vereadora Marta Costa, mas também com todas as opiniões das outras instituições de Educação do Município com relação à essencialidade do mesmo. Hoje, focar nas escolas o aprendizado da realização e da efetividade para que servem as funções dos Poderes constituídos, é mais do que essencial.

Não quero nem entrar no mérito da questão com relação às últimas manifestações – inúmeras - sem sentido, sem colocação, sem adequação e sem correspondência uma com a outra. A ausência de um quesito muito simples; educação, moral e cívica.

Na época em que estudei, tive OSPB na escola, Estudos dos Problemas Brasileiros e hoje sabemos o quão importante essa matéria se faz para que o aprendizado, o ensino, a colocação dos nossos estudantes e o futuro, obviamente - que é o que acontece hoje -, seja colocado no seu devido patamar.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública do PL 563/2006.

Passemos ao próximo item. Declaro aberta a audiência pública do PL 72/2011, de autoria do nobre Vereador Souza Santos que dispõe sobre a criação do "Programa de identificação e tratamento da dislexia na Rede Municipal de Ensino" e dá outras providências.

Trata-se da primeira audiência. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública referente ao PL 72/2011.

Declaro aberta a audiência pública para discutir e tratar do PL 181/2011, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato que cria a função de mediador sócio-educativo nas

Fls. nº 18
do Processo nº 01 - 832/2005
Mario Sergio Horta
RF 101.086

unidades de ensino da Rede Pública Municipal de Educação, e dá outras providências. Trata-se da primeira audiência. Alguém se inscreve para falar? (Pausa) Por favor. Informo também a presença do nobre Vereador George Hato.

O SR. NIVALDO – Meu nome é Nivaldo, assessoro a Vereadora Noemi Nonato na elaboração de projeto e, principalmente, naqueles sobre Educação.

Fui muito tempo professor da rede municipal. Sou professor da rede estadual.

É muito importante que esse projeto seja discutido e debatido.

Recentemente ouvimos nos meios de comunicação que a Prefeitura fez um levantamento e considera extremamente danoso o número excessivo de faltas dos educadores.

Isso se deve a diversas causas que nem podemos discutir todas aqui. Sobre esse problema da ausência de professores, a Prefeitura tem trabalhado, durante muito tempo, com professores temporários e sob contrato e, mais recente, com professores de módulo(?).

Esse projeto não pretende ser milagroso, mas tem a ambição de ser mais uma ferramenta auxiliando a suprir a ausência desses professores. Ele pretende trazer educação para a vida. E possibilita ainda a (?) gradativa nas unidades que estiverem ocorrendo maiores problemas ou há falta de diálogo, quais sejam *bullying*, gravidez na adolescência ou violência entre alunos e outros.

O projeto possibilita que seja testado e, uma vez aprovado, seja ampliado para toda a rede.

A escolha do mediador sócio-educativo que faria esse ponte entre pais, alunos, professores e funcionários seria feito, anualmente, pelo conselho da escola, permitindo, sempre, a avaliação desse trabalho desenvolvido.

O conselho de escola é o ente mais apropriado, nesse caso, para avaliação desse mediador, afinal é composto de professores, pais, alunos e funcionários, ou seja, toda a comunidade educativa que é alvo do trabalho do mediador.

Sei que o Vereador, ao elaborar o projeto, não pode criar cargos, mas a propositura tem o objetivo de criar a função, que é essencial para o gerenciamento da escola.

Me lembro de ter ouvido uma vez o ilustríssimo educador Mario Sergio Cortella dizer que o único lugar que uma pessoa congelada durante trezentos anos se sentiria bem seria a escola, pois, em trezentos anos, a escola não se modificou e mantém sua rígida estrutura. E é errado tentar mudar isso. E esse projeto visa dar uma modesta contribuição para isso. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Eu quem agradeço e a próxima inscrita é a Sra. Marilva. Agradeço declinar o nome completo e a entidade a que pertence.

A SRA. MARILVA GONÇALVES – Boa tarde a todos. Meu nome é Marilva Gonçalves e sou diretora do Sinesp – Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo.

Entendemos que esse projeto tem, realmente, um objetivo muito positivo, mas achamos que ele conflitua com o papel do coordenador pedagógico.

O coordenador pedagógico já é um elemento da equipe técnica da escola e tudo que define as funções desse projeto está dentro das competências do coordenador pedagógico.

E, no caso, criando uma função vai resultar em tirar mais um professor de sala de aula, que já não está fácil de ser coberto, não está fácil de cobrir todo o módulo das escolas. Pedimos que seja feita uma leitura com mais atenção desse projeto para que não se tire um profissional de sala e seja revisto o papel do coordenador pedagógico, pois

Fls. nº 19
do Processo nº 01 - 832/2005
Mario Sergio Horta
RF 101.086

entendemos que está dentro das funções do mediador também. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Eu que agradeço à senhora Marilva.

Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública do PL 181/11 de autoria da Veradora Noemi Nonato do PSB.

Declaro aberta a primeira audiência pública ao PL 318/11, de autoria do Vereador Chico Macena, do PT, que dispõe sobre o Programa de Férias na Educação Infantil e dá outras providências.

Há oradores inscritos? Tem a palavra a Sra. Margarida.

A SRA. MARGARIDA PRADO GENOFRE – Sou Margarida Prado Genofre, vice-presidente da Aprofem. A propositura que dispõe sobre o Programa de Férias na Educação Infantil e dá outras providências vem ao encontro do que defendemos em termos de alternativas para o atendimento ininterrupto para as crianças na Educação Infantil.

Para tratar de atendimento ininterrupto não precisa ser necessariamente com a figura do professor. Então, é preciso, sim, fazer esse papel social da educação, esse papel de cuidar das crianças em um período em que o educador precisa descansar.

O professor precisa do descanso e precisa também dar atenção a sua própria família. É muito contraditório um professor que tenha filhos pequenos deixar atenção aos seus próprios filhos para ficar com os filhos da comunidade.

Estamos dizendo para que as crianças tenham atividades, sim, para que tenham atendimento, mas que isso não precisa necessariamente ser com o professor, mas que possa ser feito com outros profissionais preparados e que saibam trabalhar com crianças. Não há o objetivo, nesse momento, do desenvolvimento pedagógico, da continuidade do pedagógico.

No Município temos visto os programas instalados nas CEIs em que o próprio professor foi obrigado a permanecer lá e a finalidade desse atendimento não era, necessariamente, a continuidade do processo pedagógico, mas era simplesmente o atendimento a essas crianças em períodos de férias.

A criança precisa do convívio com a família? Ok, precisa. A família não pode? Tudo bem, a escola vai fazer esse papel também, mas não precisa ser, necessariamente, com o professor. Essa é a nossa contribuição.

De resto, já vínhamos defendendo, desde que foi aprovado um projeto de lei do Executivo que criou o Calendário Escolar, que fosse feito algo parecido com o que já existe na rede que se chama Recreio nas Férias, que tem outro foco. Ninguém vai lá para ter aulas, mas tem atividades e coisas importantes para o desenvolvimento e tem um atendimento dado pelo Poder Público, mas não necessariamente com o professor. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra a Sra. Claudete.

A SRA. CLAUDETE – Boa tarde a todos.

Sr. Presidente, também sou favorável ao projeto, mas registro uma preocupação. Não queremos que ocorra o que aconteceu o ano passado quando esta Casa aprovou o projeto que a pessoa que falou antes de mim para resolver a questão dos recessos e das férias coletivas nos Centros de Educação Infantil. Recorremos as Sras. e Srs. Vereadores desta Casa em virtude de uma decisão do Tribunal de Justiça quando diz que esses equipamentos não podem sofrer interrupção.

Quando fui Vereadora nesta Casa, aprovei um projeto de lei que conta de resolver esse problema, mas atendendo aos pedidos o Prefeito vetou o projeto. E aí nos deparamos com esse problema: não ter um amparo legal para que se pudesse tratar com

Fls. nº 20
do Processo nº 01 - 832/2005
Mario Sergio Horta
RF 101.086

Educação as nossas crianças que também precisam de recesso.

Quero sugerir à Comissão de Educação, e mesmo que o Vereador Chico Macena não esteja atuando, e sei que seu projeto vai continuar tramitando, de que se possa deixar claro no substitutivo a questão de que não fizeram os proponentes da emenda ao projeto, no ano passado, quando instituíram os polos, aceitando recomendação de entidades sindicais, de lideranças, o Vereador Claudio Fonseca apresentou uma emenda criando os polos de atendimento quando fosse necessário para as crianças. Só que ele apresentou essa emenda seca, ele não disse na mesma emenda – e nenhum outro Vereador falou – que esse atendimento, quando fosse necessário, deveria ser com outros profissionais e não com os professores. E isso gerou uma injustiça muito grande.

Então esse ano o Governo Municipal foi obrigado a aplicar a íntegra do que dizia o projeto de lei. Ou seja, abrir os polos para o atendimento de crianças. Como não foi previsto na lei anterior, na emenda do Vereador Claudio Fonseca quando ele propôs a criação dos polos com a contratação de outros funcionários, queríamos sugerir para que a Comissão de Educação pudesse discutir essa possibilidade na segunda votação do substitutivo.

Por fim, sabemos que haverá alterações, propostas e outras audiências públicas, que também possa contemplar no projeto algo muito importante. O Vereador Claudio Fonseca instituiu os polos somente nos CEIs, mas digamos a decisão judicial que hoje já não é favorável para interrupção desse atendimento em Brasília – só falta recurso nos dois tribunais – não seja favorável à proposta tanto do Governo, dos sindicatos e dos trabalhadores, que essa criança tenha direito ao recesso e às férias escolares como parte do processo pedagógico, que se possa pensar no programa de atendimento, também concordo, sou uma das autoras do recreio das férias na Prefeitura de São Paulo, que possa estender para crianças de zero a cinco anos, para que possa contemplar problemas futuros que nós poderemos ter.

Estou falando como Presidente do Sindicato da Educação Infantil e gostaria que pudesse haver essa correção para que a rede não vivencie a angústia que ocorreu este ano, quando os trabalhadores de CEI tiveram que, contra sua vontade, trabalhar no recesso de inverno.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Eu que agradeço a Sra. Claudete Alves, Presidente do Sindicato de Educação Infantil e sempre Vereadora.

Não havendo mais inscritos, declaro encerrada a audiência pública referente ao PL 318/2011, do Vereador Chico Macena.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 35/2012, do Vereador David Soares, PSD, dispõe sobre a criação do programa de educação de ensino fundamental Olimpíadas do Saber, no âmbito da municipalidade e fixa outras providências. Trata-se da segunda audiência pública. Alguém se inscreve para falar a respeito? Não havendo inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 35/12, de autoria do Vereador David Soares, do PSD.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 338/12, de autoria do Vereador David Soares, do PSD, que dispõe sobre a realização de exames de check-up na saúde dos alunos da rede municipal de ensino e fixa outras providências. Trata-se da primeira audiência. Alguém se inscreve para falar a respeito? Não havendo inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 338/12, de autoria do Vereador David Soares, do PSD.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 463/12, de autoria do Vereador Aurélio

Fls. nº 21
do Processo nº 01 - 832/2005
Mario Sergio Horta
RF 101.086

Miguel, do PR, que institui o Programa para a Valorização das Iniciativas Esportivas - VAI DO ESPORTE - no âmbito da Secretaria Municipal dos Esportes, e das outras providências. Trata-se da primeira audiência. Há inscritos para falar a respeito desse PL? Não havendo inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 463/12, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, do PR.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 542/12, de autoria do Vereador David Soares, do PSD, que institui o Programa Merenda nas Férias, e fixa outras providências. Trata-se da primeira audiência.

Tem a palavra a Sra. Margarida Prado Genofre, Vice-Presidente da Aprofem e Sindicato dos Professores e Funcionários Municipais de São Paulo.

A SRA. MARGARIDA PRADO GENOFRE – Repito, sou Margarida Prado Genofre, Vice-Presidente da Aprofem e Sindicato dos Professores e Funcionários Municipais de São Paulo. Mas, também me inscrevi na condição de presidente do Conselho de Alimentação Escolar do Município de São Paulo.

Quero fazer um pequeno comentário sobre esse PL, sabemos que existe repasse de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar, verbas federais para os 200 dias letivos. Quando criamos uma despesa, é preciso também estabelecer de onde vem a receita. Então, já sabemos que, pela legislação federal, para a merenda nas unidades educacionais de todo o Brasil é destinado um *per capita* por aluno, é destinada determinada verba para a educação infantil, condicionada também ao tempo de permanência desse aluno na escola, etc. Mas, tudo isso calculado sobre os 200 dias letivos. Não há repasse para além disso. É apenas uma observação, um questionamento sobre esse PL.

De resto, se me permitem um comentário mais amplo, mais genérico em relação a tantos PLs que estão na pauta da audiência pública, é de que tratam da educação como panaceia para a solução de todos os problemas do mundo. Concordo que a educação seja super importante para resolver muitos dos problemas da nossa sociedade. Mas, não se trata apenas de jogar para a escola todas as responsabilidades que a sociedade não está encarando frente à educação dos filhos. As famílias estão deixando tudo para a escola. É a saúde, é saber da organização social, política, moral, etc. Tudo está sobrando para a escola, para a instituição escola.

Escola tem um papel importantíssimo sim, mas cada vez que a escola abraça uma função que lhe é delegada, que não era sua originalmente, - como cuidar da saúde, cuidar da formação moral, da formação política, etc. - acaba largando um pouquinho de lado a sua função primeira, que é transmitir aprendizagem, fazer com que o aluno aprenda.

Então, é só um comentário crítico a respeito de vários projetos que estão em pauta. Não é específico, é algo bastante genérico o que estou fazendo nesse comentário. A Casa, ao aprovar essas leis, gostaria que refletisse um pouco sobre o papel principal, primordial da escola, dos recursos da educação e do tempo que a escola tem para tudo isso. Já não sobra tempo para nada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Muito obrigado, Sra. Margarida. (Pausa) Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública sobre o PL 542/2012, de autoria do Vereador David Soares, do PSD.

Passemos ao próximo item, PL 90/2013, de autoria do Vereador Jair Tatto, que “estabelece o ensino obrigatório da Língua Brasileira de Sinais desde a Educação Infantil até o Ensino Fundamental como disciplina curricular obrigatória para crianças surdas e ouvintes matriculadas nas instituições privadas e públicas de Ensino e acesso

Fls. nº 22
do Processo nº 01 - 832/2005
Mario Sergio Horta
RF 101.086

dos pais de alunos com deficiência auditiva na instituição”, o qual se encontra em primeira audiência pública.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública sobre o referido projeto.

Passemos ao próximo item, PL 91/2013, de autoria do Vereador Jair Tatto, que “cria o programa ‘Turismo na Escola’ como atividade extracurricular obrigatória no ensino médio nas escolas municipais”, o qual se encontra em primeira audiência pública.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública sobre o referido projeto.

Passemos ao próximo item, PL 97/2013, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que “dispõe sobre o tempo de recreio dos alunos nas escolas do Município de São Paulo”, o qual se encontra em primeira audiência pública.

Em discussão. (Pausa) Tem a palavra a Sra. Margarida, da Aprofem.

A SRA. MARGARIDA PRADO GENOFRE – Mais uma vez inscrevo-me, agora para falar tanto como sindicalista como Presidente do Conselho de Alimentação Escolar. Vejo mérito na propositura no sentido de que, para que as crianças tenham uma boa alimentação, o atual modelo realmente é bastante complicado, porque são muitas as crianças que temos que servir. No tempo em que eu era diretora de escola, era um lanchinho, hoje são refeições completas, com arroz, feijão, carne, batata, legumes etc., o que leva certo tempo, tanto para servir – e aí entra a agilidade dos que estão trabalhando na cozinha – como para o ato de sentar, comer, mastigar e aproveitar a refeição de modo que seus nutrientes possam ser bem absorvidos pelo organismo.

Como sindicalista, surge outra questão, pois, na medida em que esse intervalo se dará entre as aulas, há preocupação com os profissionais de educação, se eles terão que estender sua jornada de trabalho de forma não remunerada, pois isso não é hora-aula.

Por um lado, entendo a propositura como iniciativa interessante, boa para que a criança possa se alimentar; mas não dá para não registrarmos nossa preocupação com o horário de trabalho, pois sabemos que a grande maioria dos profissionais de educação docentes do Município necessitam acumular cargos. E não o fazem porque querem ou gostam, mas porque necessitam de fato. Isso poderá causar algum distúrbio na licitude desses acúmulos de cargos. Eis minha preocupação. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Agradeço à Sra. Margarida. Mais algum inscrito?

(Pausa) Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública sobre o referido projeto.

Passemos ao próximo item, PL 128/2013, do Vereador Ricardo Young, que “institui a ‘Semana Municipal de Incentivo ao Uso Sustentável da Água’ nas escolas da rede municipal de ensino de São Paulo e dá outras providências”, o qual se encontra em primeira audiência pública.

Em discussão. (Pausa) Tem a palavra a Sra. Doroty Martos.

A SRA. DOROTY APARECIDA MARTOS - Boa tarde ao Sr. Presidente, aos componentes e a todos os presentes. Sou assessora do Vereador Ricardo Young, mas, para além do fato de ser coordenadora da área de educação do mandato do Vereador, estou aqui como professora e Mestre em Educação para Sustentabilidade. Essa proposta vem ao encontro de um leque de propostas que o mandato do Vereador tem a apresentar para esta Comissão e para a Casa no âmbito da educação para sustentabilidade. Os que me antecederam só reforçaram a ideia do projeto por conta de a educação tratar não só de vários temas da sociedade como, principalmente, da sustentabilidade e da vida. Há que se repensar, inclusive, o modelo de educação,

Fls. nº 23
do Processo nº 01 - 832/2005
Mario Sergio Horta
RF 101.086

porque isso não pode trazer demandas extraordinárias para os profissionais e não pode parecer para o aluno mais uma coisa sobre a qual ele tem que refletir.

O MEC vem avançando no programa das escolas sustentáveis. Teremos em Cuiabá, de 9 a 13 de setembro, uma atividade do MEC destinada a esse programa, que acolhe esse tipo de iniciativa. Que no âmbito da escola, professores, alunos, funcionários e dirigentes possam refletir sobre esses recursos tão necessários à vida neste planeta, não só a vida humana, mas a de todas as espécies. A água é, sim, recurso nobre e essencial à vida, e temos uma semana dedicada a essa reflexão no âmbito da escola não trará mais um tema, mas o tema central de defesa da vida. Trabalharíamos, aí sim, para que, desde a infância, passando pela adolescência e chegando à vida adulta, já termos essa visão da necessidade de preservar os bens – não só para nossa geração, mas também para as futuras.

A efetivação de uma semana em que todos pudessemos refletir, a partir da escola, em cada lar sobre a importância do uso desse bem tão necessário representaria um avanço para que nossa cidade se tornasse referência mundial nesse tipo de leitura. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Agradeço à professora Dorory Martos, assessora do Vereador Ricardo Young. Há mais algum inscrito para debater o projeto? (Pausa) Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública sobre o referido projeto.

Passemos ao próximo item, PL 184/2013, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, que “cria o Grupo de Defesa Civil Escolas nas escolas municipais e centros de educação infantil da cidade de São Paulo, e dá outras providências”, o qual se encontra em primeira audiência pública.

Em discussão. (Pausa) Tem a palavra o professor Enéas.

O SR. ENÉAS RODRIGUES SOARES – Quero rapidamente ocupar a palavra para defender esse projeto, pois fui professor, diretor de escola por dez anos, supervisor escolar, trabalhei na Secretaria da Educação como Chefe de Gabinete da Secretária Maria Aparecida Perez e hoje sou assessor do Vereador Paulo Fiorilo.

Quando voltei à escola que havia dirigido, eu a encontrei cheia de grades, toda fechada por causa da violência e das dificuldades que existem em nossa periferia. Quando isso acontece, a primeira coisa em que se pensa é criar grades: fecha-se todo o equipamento com a impressão de que se o está protegendo. Por outro lado, durante o ano inteiro não temos nenhuma preocupação com segurança. Às vezes, eu ficava lá preocupado, imaginando o que seria da escola se ela pegasse fogo ou se houvesse problema mais sério. Não existe nada organizado para a proteção daquelas crianças e adolescentes.

Assim, esse projeto tem duas preocupações. A primeira, educacional, visa a fazer com que os alunos tenham acesso a um processo de organização, que também é educacional, visando à sua própria proteção. É preciso que os alunos estejam organizados para o momento em que ocorrer alguma tragédia. Em segundo lugar, esse projeto visa a evitar tragédias dentro das nossas escolas. Algumas escolas já sofreram por causa da falta dessa organização de que falei.

Então, a ideia é basicamente esta: que no projeto político-pedagógico da escola haja durante o ano, organizados, grupos que envolvam alunos, pais e professores que trabalhem essas situações; e que, uma vez por ano, façam um exercício de simulação, como já existe nas fábricas e em prédios. A gente quer garantir que isso aconteça nas

Fls. nº 24
do Processo nº 01 - 832/2005
Mario Sergio Horta
RF 101.086

nossas escolas.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado, professor.

Tem a palavra o Sr. Eliazar, do Sinpeem.

O SR. ELIAZAR ALVES VARELA – Concordo com o que o Enéas falou. Conversando, chegamos à conclusão de que poderíamos aproveitar esta oportunidade, pois há muitas escolas que têm muitas grades e, na hora de um incêndio, as pessoas não têm para onde correr. Deveriam intensificar o uso das Cipas. Elas têm uma função muito importante devido à quantidade de acidentes que acontecem com crianças, e mesmo com funcionários e professores, nas escolas. Então, vale a pena ser intensificado o uso das Cipas e que sejam dadas condições para que haja treinamentos constantes.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública sobre o PL 184/13, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo.

Declaro aberta a primeira audiência pública sobre o PL 187/13, de autoria do Vereador George Hato, que “institui as Olimpíadas Estudantis na rede municipal de ensino no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Tem a palavra o nobre Vereador George Hato.

O SR. GEORGE HATO – Boa tarde. Esse é um projeto muito importante para as nossas crianças. Na verdade, as Olimpíadas Estudantis já ocorrem por conta de uma portaria intersecretarial, mas, por enquanto, não é uma lei.

Passo, agora, à leitura da justificativa do projeto:

“A presente proposição tem por escopo beneficiar os alunos de toda rede municipal de ensino, fomentando a prática de esportes, aumentando a sociabilidade, estimulando o trabalho em equipe e servindo de laboratório na descoberta de novos valores para o esporte nacional.

O projeto instigará também uma participação mais efetiva dos pais no convívio escolar do aluno, já que os mesmos estarão presentes nas atividades a fim de estimular seus filhos (as), estreitando os laços entre a comunidade e a unidade escolar.

Através do projeto busca-se ainda a promoção, por meio da prática esportiva da inclusão social, integração, o intercâmbio e a confraternização dos participantes das Unidades Escolares aliados ao incentivo da prática esportiva, com intuito de que está tome-se parte do cotidiano do aluno.

Ademais, o esporte, além de valorizar o estilo de vida saudável, distanciando os jovens de todo e qualquer tipo de vício, poderá se transformar num importante instrumento aliciador do aluno na escola, rompendo estigmas arraigados no corpo discente que foram inculcados ao longo dos anos por uma política educacional perversa e predatória.

Destarte, vale ressaltar que este tipo de evento é praticado em países cujo nível cultural e esportista foram fundamentais para romper estruturas sociais que comprometiam o desenvolvimento de crianças e Jovens.

Ainda, se faz importante salientar que a iniciativa legislativa busca, outrossim, a democratização do esporte no âmbito do Município de São Paulo já que novas modalidades podem ser implementadas pelo Executivo mediante a indicação dos alunos da Rede Municipal.

Não obstante, a proposição aqui em questão visa de maneira pioneira incluir em jogos escolares municipais o skate, o patins e o BMX. O skate por ser a segunda modalidade mais praticada pelos jovens em nosso país; o patins e o BMX por serem modalidades que recentemente foram incluídas nos Jogos Olímpicos pelo Comitê Olímpico Internacional (COI), demonstrando sua cristalina relevância mundial.

Ressalte-se, ainda, que a presente lei está em consonância com o artigo 230 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que determina:

Fls. nº 25
do Processo nº 01 - 832/2005
Mario Sergio Horta
RF 101.086

Art. 230 - É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sociocultural e de preservação da saúde física mental do cidadão".

Então, esse é um projeto interessante que visa a introduzir a prática do skate nas escolas de maneira ordenada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra o Sr. Jorge Kuge.

O SR. JORGE KUGE – Boa tarde. Como é a primeira vez que compareço a esta Casa, é uma honra estar aqui. Sou skatista desde 1974 e só vim dar um breve depoimento cuja oportunidade surgiu da coincidência de esse projeto estar tramitando agora.

Rapidamente, digo que o skate salvou minha vida. Em 1974, conheci o skate no Jardim Miriam, quando estudava numa escola de madeira verde. A partir daí, comecei a viver em função disso: tornei-me skatista profissional e fui defender a bandeira do Brasil no exterior. Após isso, tornei-me empresário e hoje sou um produtor de eventos, tendo no currículo a produção da Megarampa.

Vim defender especificamente o skate, pois achei muito interessante essas Olimpíadas. Hoje o skate é uma grande ferramenta de inclusão social.

Já temos feito várias iniciativas isoladas a partir de iniciativas particulares, mas, partindo da iniciativa do Vereador George Hato, é uma ação que vem a fortalecer ainda mais esse esporte.

Segundo pesquisa da Datafolha, hoje a comunidade de esportistas do skate gira em torno de 4 milhões de pessoas.

Venho, então, parabenizar o Vereador pela iniciativa. Fico muito feliz com isso, pois sou skatista e vejo que esse tipo de ação fortalece ainda mais o esporte e faz com que muitos garotos tenham oportunidade na vida, assim como eu tive. Fiquei longe das drogas e focado na minha carreira. Foi o skate que me trouxe até aqui.

Fico lisonjeado de poder falar sobre essa propositura, à qual sou totalmente favorável.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Sr. Jorge Kuge.

Tive a oportunidade de participar da gestão da Prefeita Marta Suplicy e, quando introduzimos os CEUs, colocamos pistas de skate em vários deles. Se vocês visitarem os CEUs do nosso período, verão que eles têm pistas de skate.

Fomos responsáveis pela política dos centros de bairros – foram feitos mais de 40 na época –, que continham pistas de skate. Pena que não foi dada continuidade a essa política, porque a prática esportiva contribui muito para a questão do combate à violência e da droga, que avançou muito na nossa cidade.

Tem a palavra o Sr. Renato Taroba.

O SR. RENATO TAROBA – Boa tarde. Sou assessor do Vereador George Hato e também faço um trabalho com skate há 25 anos. A importância desse projeto é democratizar esse esporte nas escolas. Já que temos campeões mundiais no skate e na bike, é importante que todos saibam que há muitas pessoas trabalhando em prol desse esporte, que, como qualquer outro esporte, é uma salvação para muitas pessoas.

O Vereador George ajudou muito na recuperação de moleques da Fundação Casa por meio do esporte. Não se saíram campeões no esporte, mas como cidadãos de bem, tendo direitos e deveres. Essa é a grande importância do esporte.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra o Sr. Bruno.

Fls. nº 26
do Processo nº 01 - 832/2005
Mario Sergio Horta
RF 101.086

O SR. BRUNO – Sou gestor do CEU Uirapuru, Butantã. E a partir da fala do nobre Vereador, fiquei com uma inquietação muito grande porque sou gestor de um CEU que infelizmente, não tem ainda, a pista de skate. Demanda de todas as comunidades que fazem parte desse CEU menor – vamos colocar assim – menor em espaço. Causa um incomodo muito grande, inclusive na região do Butantã, por fato de termos um CEU Butantã, um dos primeiros da gestão Marta, com uma infraestrutura maravilhosa e uma pista de skate que está sendo reativada agora, e o CEU Uirapuru, com uma comunidade muito grande de skatistas, de pessoas que trabalham com hip hop e não tem inclusive espaço para uma pista de skate. Seria interessante nesse projeto ter a previsão de algo temporário, inicialmente, mas pensando na construção de pistas de skates no entorno desses CEUs, porque é uma demanda muito grande e com certeza irá abrilhantar ainda mais o projeto. Muito obrigado.

O SR. GEORGE HATO – Digo que as pistas de skate existentes em São Paulo também precisam de reformam, porque foram mal elaboradas e mal construídas. A reforma é importante e também além disso temos de sublinhar os hospitais ortopédicos local para onde vão os skatistas. Já machuquei o joelho, tornozelo, não podemos esquecer de que Acidentes acontecem.

A SRA. DORATY – Trabalho com diálogos intergeracionais para sustentabilidade há cinco e coordeno processos que estão no Jardim Alba, Sapopemba, zona Leste e que vão para o ABC. Temos ali nove coletivos de juventude que trabalham com skate, especificamente modalidade skate e grafite. Movimento Hip Hop como um todo. Temos equipamento de educação que não tem pista, mas os bairros geralmente têm. Vamos por, por exemplo, em uma região com uma luta há muito tempo para recuperar uma das pistas de skatistas, onde meu filho é um dos acidentados. Temos um erro de proposta daquela pista e o hospital de Sapopemba não conseguiu atender ele. Ele ficou lesionado e fraturado 18 dias até que conseguíssemos uma cirurgia no HC. Sou apoiadora da modalidade. Trabalho com esses jovens há muito tempo. Sou mãe de praticantes, skatistas, mas acho que essa sua sala vem para amarrar isso. Vamos precisar contar com a rede publica do entorno das pistas, não só da escolas, mas dos bairros preparados para isso. Então referendo e fica com minha fala como registro de apoio. Mas que pensemos também os equipamentos públicos no caso de necessidade para esses esportistas. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Não havendo mais inscrito para falar sobre o PL 187 de autoria do nobre Vereador George Hato, declaro encerrada a audiência pública. Passemos a última audiência. Declaro aberta a audiência pública ao PR 2/12, de autoria do nobre Vereador David Soares. Trata-se da primeira audiência pública. Há oradores inscritos? (Pausa) Não havendo, declaro encerrada a audiência pública ao PR 2/2012, de autoria do nobre Vereador David Soares.

Nada mais havendo a tratar. Declaro encerradas as audiências públicas. Estão encerrados nossos trabalhos.

[Handwritten wavy line]

Segue ____ juntado ____, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ____ sob folha(s)
n° 27/42 Em 19/09/13
Aparecido Pereira
RF. 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Fls. nº 27
do Processo nº 01- 832/05
Aparecido ferreira
RF 101.075

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

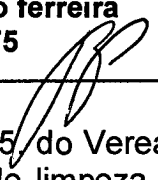
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 11-09-13

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

Fls. nº 28
do Processo nº 01- 832/05
Aparecido ferreira
RF 101.075



O SR. PRESIDENTE (Reis) - Boa tarde a todos.

Declaro abertos os trabalhos da 2ª audiência pública ao PL 832/05 do Vereador José Américo, que dispõe sobre a criação de matéria extracurricular de limpeza e higiene urbana, nas Escolas Municipais da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

Está presente o Vereador Toninho Vespoli.

Há alguém inscrito para falar a respeito deste projeto?

A SRA. APARECIDA TEIXEIRA – Boa tarde. Sou Aparecida Teixeira, do Sinesp, Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo.

O mérito é muito bom. Porém, criar matéria extracurricular só para tratar da limpeza e higiene urbana, queremos dizer que isso faz parte de um processo de vida da pessoa. Então, ela tem de saber cuidar da higiene na sua casa, na escola. As escolas já vêm trabalhando nessa perspectiva. Essa é uma educação, é uma questão de civilidade. As crianças que vivenciam esses projetos já corrigem até os adultos, uma criança de educação infantil, por exemplo, chama atenção quando alguém joga papel na rua e tudo mais. É lamentável que, às vezes é o adulto que faz isso. Vemos carros de último tipo circulando na rua e jogando lixo nas vias.

O que queremos é que esse papel continue sendo da escola em um tema transversal de currículo que já trabalham nesse sentido.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Há mais algum inscrito? (Pausa) Não havendo, declaro encerrada a audiência pública ao PL 832/05.

Declaro abertos os trabalhos da 2ª audiência pública ao PL 563/06, do Vereador Mário Dias e da Vereadora Marta Costa, que dispõe sobre a inclusão de aulas sobre Organização Social Política Brasileira na rede de ensino municipal e dá outras providências.

Há alguém inscrito para falar a respeito deste projeto? Sra. Aparecida, do Sinesp.

A SRA. APARECIDA TEIXEIRA – Esta temática já está no currículo de geografia e história. Os professores já trabalham esse tema, então, não há necessidade de incluir aula sobre organização social e política brasileira na rede de ensino, pois esse trabalho já é feito nesses componentes curriculares.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra o nobre Vereador Toninho Vespoli.

O SR. TONINHO VESPOLI – Queria reforçar o que a companheira do Sinesp falou. Nos anos iniciais, o professor generalista já faz o trabalho de tratar sobre a organização social e política brasileira, desde como funciona o seu bairro até chegando a uma organização social como o Estado. Na Educação Fundamental 2, os professores de geografia e história já fazem isso no seu conteúdo. Então, vejo como desnecessário, uma duplicidade de funções já que isso já é efetuado.

O SR. FLOREAL – Boa tarde. Sou Floreal, da diretoria do Sinpeem. Como entidade, gostaríamos de nos posicionar a respeito deste projeto. Assim como o Vereador Toninho Vespoli afirmou, este componente sobre a organização social e política brasileira já faz parte do currículo e está inserida nas disciplinas. Criar uma disciplina específica para isso tem uma motivação política. Então, vamos tentar entender o que está por trás dessa motivação política de quem quer trazer de volta uma disciplina chamada OSPB da qual temos uma memória não muito distante e que temos divergência muito grande em relação a isso.

Portanto, sabendo que a discussão da organização social e política brasileira está inserida nas disciplinas, eu avançaria mais ainda, temos de discutir, na educação, o retorno da filosofia e da sociologia porque essas disciplinas farão, de fato, com que tanto no primeiro projeto analisado como neste temos condições de que as nossas

Fls. nº 29
do Processo nº 01- 832/05
Aparecido ferreira
RF 101.075

crianças sejam organizadas, saibam o que significa a sociedade, saibam como se comportar na sociedade e como se manifestar de forma democrática na sociedade.

É por conta disso que temos divergências quanto a este projeto.

Muito obrigado.

O SR. ARNALDO RIBEIRO DOS SANTOS - Boa tarde. Meu nome é Arnaldo Ribeiro dos Santos e represento a Aprofem, Sindicato dos Professores e Funcionários Municipais de São Paulo.

Faço minhas as palavras do colega que me antecedeu. O que está proposto as escolas já têm por diretrizes quer pela LDB e da Secretaria a condição de desenvolver transversalmente nas disciplinas o que está proposto. Se cada centro de interesse passar a constituir uma disciplina, vamos reduzir a uma colcha de retalhos.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Está presente o Vereador Jean Madeira.

Há mais alguém inscrito? (Pausa) Não havendo, declaro encerrada a audiência pública ao PL 563/06.

Declaro abertos os trabalhos da 2ª audiência pública ao PL 72/11, do Vereador Souza Santos, dispõe sobre a criação do Programa de Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Há alguém inscrito?

A SRA. CIBELE – Boa tarde. Meu nome é Cibele, fonoaudióloga, representante do Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2ª Região do Estado de São Paulo, uma autarquia federal criada pela Lei 6965, que regulamenta a profissão de fonoaudiólogo e venho apresentar as considerações da entidade referente a este PL após discussões ocorridas na nossa entidade, especialmente, na Comissão de Educação.

O primeiro aspecto que a Comissão e a entidade ressaltam é que diante das competências do Sistema Único de Saúde determinadas pela Lei 8080, a identificação e o tratamento não só da dislexia, mas de qualquer patologia compete à rede de saúde. Outro entendimento é que a proposição é restritiva, uma vez que prioriza a dislexia e não contempla outra desordem que podem interferir no processo de ensino e aprendizagem.

Além disso, prevê a realização de exame nos educandos. Porém, não esclarece que tipo de exame é esse e quem será o profissional que irá realizá-lo. O entendimento é que a dislexia é um distúrbio complexo que obrigatoriamente envolve um olhar para o aluno por meio de uma equipe multidisciplinar. O questionamento é: que recursos a rede municipal de educação de São Paulo terá para garantir uma avaliação qualificada, fidedigna e que, sobretudo, traga contribuições para a aprendizagem.

Questionamos qual é o papel da rede de ensino em examinar e avaliar os comprometimentos não só da dislexia, mas de qualquer desordem que possa comprometer o processo de aprendizagem.

Outro aspecto que o projeto de lei prevê é que os professores devem ter uma capacitação permanente. Os professores devem ser capacitados permanentemente para realizar encaminhamentos eficazes, independentemente da patologia ou da dificuldade que seja observada. Para isso eles precisam conhecer aspectos que envolvem a aquisição de leitura e escrita, saber diferenciar erros de acertos que os educando podem apresentar que são típicos do processo e não são caracterizam como problemas. O § único, do Art. 3º, deste PL, estabelece que “a equipe multidisciplinar responsável pelo diagnóstico deverá ter obrigatoriamente um(a) profissional das áreas de Psicologia, Fonoaudióloga e Psicopedagogia.” Mesmo contrária a este PL, chamamos

Fls. nº 30
do Processo nº 01- 832/05
Aparecido ferreira
RF 101.075

a atenção que a nomenclatura correta seria da área de fonoaudiologia. Fonoaudiólogo é o profissional. Por fim, Art. 4º, determina "o Programa de Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Municipal de ensino terá caráter preventivo e também proverá o tratamento do educando." Informamos que por lei, a resolução do Conselho Federal de Fonoaudiologia veda o direito de o fonoaudiólogo praticar qualquer atendimento clínico e diagnóstico dentro das escolas. Então, por essa resolução, o fonoaudiólogo não teria como fazer parte dessa equipe. Diante dessas considerações, o Conselho de Fonoaudiologia manifesta-se contrário ao tramite deste projeto de lei.

Certos de que os prezados Vereadores presentes vão garantir esforços no sentido dessas considerações serem apreciadas e colocamo-nos à disposição para discutir não somente este PL, mas também outros que esta Comissão venha debater sobre o assunto. Muito obrigada.

A SRA. VERA TEIXEIRA – Boa tarde. Meu nome é Vera Teixeira, sou fonoaudióloga, professora da PUC, faço parte do Fórum sobre Medicalização da Educação e da Sociedade. Eu venho como fonoaudióloga e membro do Fórum também. Consideramos importante tudo o que está sendo dito pelo Conselho Regional e reafirmamos uma posição muito mais no sentido de estar junto aos educadores no sentido de compreender o que está acontecendo na escola em relação à aprendizagem, mas não no sentido de diagnosticar ou de tratar, mas de compreender e perceber o que é possível fazer na instituição escola. Os próprios professores, coordenadores, os gestores, a comunidade, a família, ou seja, existem possibilidades que se trata de uma responsabilidade coletiva sobre as questões que essas crianças possam vir a apresentar. De certa forma entendemos que este conceito, esta patologia dislexia, para um grupo de fonoaudiólogos alinhados com esse Fórum, não existe uma patologia denominada dislexia. Compreendemos que possam existir algumas questões, mas que não devem ser agrupadas ou definidas como uma patologia ou doença, mas podemos entender a importância de melhores possibilidades educacionais e que se de atenção a cada criança e suas questões próprias. Podemos lidar muito mais com as potencialidades do que com as dificuldades. Sempre que há dificuldades, também há potencialidades. Então, é a partir das potencialidades que temos de trabalhar muito mais do que nas dificuldades. Muito obrigada.

A SRA. ARIADNE – Boa tarde. Sou Ariadne, sou psicóloga de Unidade Básica de Saúde. Este ano completo 25 anos de atendimento, inclusive queixas escolares. Fiz Saúde Pública na Faculdade de Saúde Pública da USP e tenho formação em orientação de queixa escolar e também em psicologia escolar pela USP. Sou mãe também e sou usuária do SUS, e cidadã. Então, falo de todos esses lugares. Esta noite, preparei essa fala inspirada.

"Não queremos que nossas escolas sejam usadas como caminhos para a construção e produção de diagnósticos. Queremos escolas que promovam a saúde e a formação integral do aluno; a construção de sua cidadania. Queremos recursos para que os professores possam melhorar a qualidade na relação de ensino/aprendizagem com o seu educando, de modo que esse educando seja acolhido em sua singularidade, no direito de ser diferente, que não sejam rotulados, discriminados, segregados. Defendemos que a criança tenha o direito de viver sua infância plenamente. Queremos atenção às necessidades do educando, um ambiente escolar que seja favorável ao seu desenvolvimento e comprometido com a expansão de sua personalidade. Queremos escola aberta às manifestações dos alunos em sua criatividade e potenciais. Escola que esteja atenta aos raciocínios inovadores dos

Fls. nº 31
do Processo nº 01- 832/05
Aparecido ferreira
RF 101.075

alunos e não escola a serviço de culpabilizá-los em suas limitações. Devemos oferecer recursos para os professores, para que ajudem o aluno a expandir as suas capacidades e não rotulá-los em suas dificuldades. Queremos uma escola comprometida na abertura de novos horizontes para seus educandos e não escolas que encarcerem potenciais em diagnósticos. Como promotores de políticas públicas, precisamos fortalecer as competências dos saberes educacionais, com formação continuada ao corpo docente para que não transforme reações infantis naturais, comportamentos infantis, dificuldades em ler e escrever pertencentes propriamente ao processo de escolarização, também determinado pelo contexto educacional, em doenças. Queremos que a criança tenha direito de viver sua infância plenamente.

Agora, se há, em escolas, classes de reforço essas devem ser disponibilizadas para que qualquer criança tenha o direito de frequentá-las, não precisando de um diagnóstico. Somos contra qualquer forma de patologização da vida. A escola não pode ser transformada em polo facilitador de elaboração de diagnósticos e fonte de encaminhamento para especialistas da saúde, para a detecção de supostos transtornos. A escola tem de se debruçar em suas competências de fato". Não é a primeira vez que estamos aqui, na audiência pública, para nos conscientizarmos nesse equívoco no encaminhamento das atividades escolares. Devemos fazer uma reflexão coletiva dessa escola tradicional, que tanto faz sofrer o professor e o aluno e que acaba angustiando as demandas dos pais.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado.

Tem a palavra o nobre Vereador Toninho Vespoli.

O SR. TONINHO VESPOLI – Tenho a mesma preocupação, porque vivemos em um mundo em que todos os nossos problemas têm de ser medicados, até porque existe uma indústria que precisa vender seus medicamentos.

Como professor, tive muitos alunos que foram medicados, ora falando que eram hiperativos, ora disléxicos. Mas, no contato diário com eles, não percebia. Às vezes, o aluno estava muito além e achava tudo aquilo muito chato e a gente não conseguia dar condições para desenvolver as verdadeiras potencialidades deles. Essa é uma preocupação. Outra preocupação. Nas audiências, vemos surgir várias preocupações e penso como é que podemos fazer com que todas essas preocupações sejam discutidas, mesmo apenas em um relatório de discussão. As pessoas vêm, falam posições. O projeto pode ir para minha relatoria, ou de outro Vereador, e fica muito em cima de nosso mandato, de colocar nossos posicionamentos e, às vezes, não conseguimos usar essa gama de informações para a relatoria. Então, não sei se a Casa, os técnicos, poderiam nos ajudar.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – V.Exa. pode pedir as notas taquigráficas, porque todos esses depoimentos estarão nelas. Poderá conversar com o autor do projeto.

Dependendo da polêmica que surja, pode até requerer uma audiência pública temática. Pode apresentar voto separado. Tudo isso é possível fazer. Voto contrário, respeitando o direito do Vereador de apresentar o projeto. Ele vai apresentar o projeto, o projeto vai tramitar, pode ser alterado de acordo com o convencimento e discussões. Também o projeto pode ser vetado, pode ser sancionado. Agora, no que se refere à audiência, os projetos necessariamente têm de ter audiência.

O ideal era que o autor estivesse aqui. Todos foram convidados, inclusive o autor. Mas nada obsta que cada Vereador, a partir do momento em que assuma a relatoria desse projeto, e sabedor que ele passou pela audiência, pegar as notas e, se entender que deva aprofundar mais o debate e chamar o autor do projeto, para que ele tome

Fls. nº 32
do Processo nº 01- 832/05
Aparecido ferreira
RF 101.075

conhecimento de tudo isso, é o processo legislativo.

O SR. TONINHO VESPOLI – No caso, então, seria até interessante que as entidades procurassem, então, o Vereador Souza Santos.

O SR. JASON – Sou Jason, fonoaudiólogo, mestrando em Educação e Saúde, pela Unifesp, faço parte da Executiva do Fórum sobre a Medicalização da Educação e da Sociedade. Na verdade, o que eu queria falar é que isso que você está sugerindo, já tem sido feito e já foi feito algumas vezes. Inclusive, produziu alguns materiais justamente sobre um seminário internacional feito nesta Casa, com relação a outro PL anterior, do Vereador Juscelino Gadelha. Foi feito um seminário junto com entidades que tinham posições contrárias e favoráveis. Isso foi amplamente discutido.

Talvez, fosse até o caso de ter novamente. Acho importante que os debates sejam realizados continuamente, mas sempre entra um PL novo e o debate tem de ser feito todo novamente quando ele já foi feito, inclusive, dentro desta Casa – gravado, tem material em vídeo. Talvez, seja importante que a Comissão retome esses materiais na análise desses projetos. Era só um esclarecimento.

O SR. JEAN MADEIRA – Boa tarde a todas e a todos.

Esse projeto já passou pela Comissão de Saúde, ou ele vai passar ou não passa? (Pausa) É a próxima. Seria interessante, então, já que há essas divergências e opiniões, fazer então essa reunião temática com a presença do Vereador e sua equipe?

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Basta V.Exa. requerer.

O SR. JEAN MADEIRA – Está requerido.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Não. Na Comissão. Faça o requerimento. Tem a palavra o Sr. Marcos.

O SR. MARCOS VINÍCIUS – Sou Marcos Vinícius. Sou médico neurologista e me vejo em uma situação de impotência, como profissional da área de Saúde. Por quê?

Para vocês entenderem o trâmite, chegam, nos AMAs Especialidades, relatórios pedagógicos de crianças com déficit de atenção, hiperatividade, dislexia e, dentro dessa cadeia hierárquica, a família e o aluno são os menos ouvidos. E coloca-se em uma cadeia hierárquica vertical a figura do médico, como uma figura que vai ser resolutiva, intervencionista, diagnóstica e terapêutica, e é tudo uma mentira. Posso falar como neurologista. Estou falando por mim, não posso falar pela classe. Isso porque a gente solicita eletroencefalograma, que gera custo. Solicita tomografia, que gera custo. Solicita ressonância, que gera custo e 90% vem normal. A gente reencaminha essas crianças novamente às escolas falando que elas são normais. Elas são normais, com certeza, mas a gente repassa o processo e a responsabilidade.

Na verdade, o que quero colocar aqui que esse projeto merece discussão, mas merece maior discussão, sim, a melhoria do diálogo intersetorial educação/saúde, onde a gente possa se reunir de forma multidisciplinar, discutir e entender melhor o processo.

Era isso que venho relatar aqui. Muito obrigado.

A SRA. _____ - Realmente, é muito importante essa caminhada da educação e da saúde. Vou falar pela educação. Respeito muito vocês, todas essa fala, mas quero considerar, aqui, o número excessivo de alunos que esse professor tem em sala de aula; a sua formação, que vem da universidade, e a falta da parceria dentro da Secretaria de Saúde, que não tem equipe multidisciplinar para fazer esse atendimento. Então, é evidente que uma primeira tentativa de resolver determinado problema, e não temos só problema de aprendizagem. Temos alunos com deficiência severa frequentando salas de aula. Hoje, no Plano Nacional de Educação, os pais conseguiram, sim, escola especializada em libras, para cego, para os deficientes. Então,

Fls. nº 33
do Processo nº 01- 832/05
Aparecido ferreira
RF 101.075

muitas vezes, quando se busca esse diagnóstico na saúde, eles não estão estigmatizando essa criança. Não estão. Estão buscando um olhar diferente que, às vezes, ele não tem em sala de aula. Então, isso precisa ser entendido pelos profissionais de Saúde, porque ninguém quer dopar a criança e medicalizar, ou deixar ela apática em uma sala de aula. É o contrário. A tentativa é para buscar o sucesso da aprendizagem. Então, temos de buscar uma criação dentro dos postos de saúde e de unidades educacionais, de equipe multidisciplinar, que possa atender, que possa ajudar, que possa diagnosticar e auxiliar o professor no trato com aquela criança na sala de aula. Isso é fundamental.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. Inclusive, recebemos do Conselho Regional de Fonoaudiologia um parecer contrário. E determinei que fosse anexado o parecer junto ao projeto e que fosse encaminhada uma cópia ao seu autor, para que ele pudesse se posicionar. Então V.Exa., que é o relator, também pode buscar o diálogo com o Vereador. Mais algum inscrito?

A SRA. _____ - Boa tarde a todas e a todos. Sou professora da rede e concordo quando se fala que é preciso que a Saúde e Educação trabalhem um pouco junto. Às vezes, sinto-me muito sozinha na sala de aula, mas sou contra que todos os alunos tenham de fazer um exame para saber se são disléxicos ou não. Na verdade, você já está colocando que o aluno é um disléxico em potencial.

Então é complicado e isso gera também uma situação dentro da escola: ah, ele recebeu um encaminhamento e eu não recebi. Isso já gera outros tipos de problemas. Como professora já me deparei com muitos alunos que ficavam olhando para a gente com cara de paisagem, porque estavam dopados, porque é TDAH, enfiam vitamina no aluno. Então precisamos tomar muito cuidado com isso, porque em muitos casos não é nenhum distúrbio, são problemas sociais, a família não está conseguindo dar conta, as salas são superlotadas. Já tive um aluno que andava com o caderno na mão. Ele andava pela sala fazendo a lição, mas nem por isso ele tinha TDAH, afinal ele só tinha uma família que mimava demais e deixava fazer tudo o que queria. Então temos de tomar muito cuidado, até porque é mais uma demanda para a escola que não consegue atender suas próprias demandas. É só esse alerta. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado.

(NÃO IDENTIFICADO) - Na verdade, há uma questão importante com relação ao diagnóstico de dislexia e TDAH, primeiro que não existe critério diagnóstico. Acho que essa é uma coisa muito importante para ser colocada. Os critérios diagnósticos incorrem em um equívoco que, inclusive, o PL também incorre: propor o diagnóstico precoce de dislexia. Esse é um equívoco gravíssimo. Não existe diagnóstico precoce de dislexia. Se tomarmos os critérios da dislexia como critérios existentes, todos eles são parte do processo de aquisição do código da leitura e escrita. Incorrem em omissões, trocas, junções, segmentação equivocada e tudo isso faz parte do processo de alfabetização. Então colocar crianças que estão no início da alfabetização para fazerem triagem, todas serão diagnosticadas. Costumamos fazer a seguinte brincadeira: se enchermos esta sala com 30 crianças, 15 com diagnóstico de dislexia e 15 sem o diagnóstico, mas com dificuldades no processo de aprendizagem, nem um especialista tem condições de dizer quem tem dislexia e quem não tem, porque parte do equívoco inicial de tomar os problemas de aprendizagem como sintomas de uma doença da criança. O que queremos falar é que projetos de lei que caminham nessa direção de propor que as dificuldades de aprendizagem existem, as crianças sofrem, a família sofre, o professor e a escola sofrem, a escola tem dificuldade de lidar com

Fls. nº 34
do Processo nº 01- 832/05
Aparecido ferreira
RF 101.075

essas crianças, mas tomar isso como uma doença da criança, há uma série de pesquisas apontando que isso incorre em um equívoco de tomar os sintomas como próprios de uma doença, quando eles são próprios do processo de alfabetização.

Era isso. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Há mais um inscrito.

O SR. FLOREAL – Boa tarde a todos. Meu nome é Floreal, sou da Diretoria do Sinpeem. Em nome do Sinpeem venho trazer algumas questões, quero parabenizar a Mesa por abrir esse debate e dizer o seguinte: como pedagogo não tenho condições de dizer as propriedades que a área médica, da fonoaudiologia e psicologia estão apontando em relação ao projeto. Enquanto educador, tenho algumas questões a dizer, assim como já foi dito, a grande dificuldade que se tem é com o aprendizado das crianças, e essas dificuldades estão inseridas na forma como está estruturada a Educação hoje, eu digo na condição não só de coordenador pedagógico da rede municipal de Educação, mas também como professor de educação infantil e ensino fundamental 1, que é o professor alfabetizador. Trabalho com alfabetização de adultos e crianças há 33 anos. Hoje em dia o que atrapalha muito o processo de escolarização e alfabetização das crianças é ter de fazer levantamento da criança, se ela veio ou não; se vai ou não receber leite; se o pé dela é 31, 32 ou 33; o tamanho da camisa, o tamanho disso, o tamanho daquilo, o tamanho daquilo outro. E agora mais uma atividade sendo inserida na escola colocando o diagnóstico das crianças e não vou aqui refazer o debate, porque vários que me antecederam já o fizeram. Uma questão bastante delicada em função desse projeto, o caminho de olhar para todo o acúmulo que esta Casa tem com outros projetos parecidos, já que se tem a gravação e as transcrições desses debates, dessas audiências, é resgatar esse material, buscar esse debate, trazer as posições e discutirmos se de fato é viável e necessário esse projeto para a Educação de São Paulo. Particularmente, entendo que isso mais implica num novo componente que atrapalha o processo de alfabetização do que um componente que vai ajudar no processo de alfabetização. E é em função disso que trazemos esse debate e gostaríamos que a Casa visse com muita precisão e carinho, para que não se cometa mais um erro em cima dos vários que já estão sendo cometidos em São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 72/11, de autoria do Vereador Souza Santos, do PSD.

Remeto para a próxima audiência pública, quarta-feira, às 13h, o PL 181/11, da Vereadora Noemi Nonato, PSB; PL 318/11, do Vereador Chico Macena, PT; PL 338/12, do Vereador David Soares, PSD; PL 97/13, do Vereador Arselino Tatto, PT e PL 184/13, do Vereador Paulo Fiorilo, PT. Declaro encerradas essas audiências públicas.

Presentes os Vereadores Floriano Pesaro, Edir Sales, Jean Madeira, Ota e Toninho Vespoli. Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes declaro abertos os trabalhos da 21ª reunião ordinária do ano de 2013. Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line. Informo a realização de audiência pública no dia 18 de setembro, com início às 13h30, na Sala Tiradentes, 8º andar, dos seguintes projetos, além daqueles que já relatei: PL 572/09, do Vereador José Américo, PT; PL 724/09, do Vereador Alfredinho, PT; PL 95/11, do Vereador Floriano Pesaro, PSDB; 421/11, do Vereador Claudio Fonseca, PPS; PL 45/12, do Vereador Francisco Chagas, PT; PL 94/12, da Vereadora Noemi Nonato, PSB; PL 292/12, do Vereador Carlos Neder, PT; PL 293/12, do Vereador Carlos Neder, PT; PL 339/12, do Vereador David Soares, PSD; PL 455/12, do Vereador Oliveira, PSD; PL

Fls. nº 35
do Processo nº 01- 832/05
Aparecido ferreira
RF 101.075

463/12, Vereador Aurélio Miguel, PR; PL 490/12, Vereador Aurélio Miguel, PR; PL 542/12, do Vereador David Soares, PSD; PL 05/13, Vereador Wadih Mutran, PP; PL 18/13, Vereador Ari Friedenbach, PPS; PL 36/13, Vereador Ota, PSB; PL 37/13, Vereador Ari Friedenbach, PPS; PL 53/13, Vereadora Sandra Tadeu, DEM; PL 90/13, Vereador Jair Tatto, PT; PL 91/13, Vereador Jair Tatto, PT; PL119/13, Vereador Abou Anni, PV; PL 128/13, Vereador Ricardo Young, PPS; PL 139/13, Vereador Jair Tatto, PT; PL 175/13, Vereador Jean Madeira, PRB; PL 187/13, Vereador George Hato, PMDB; PL 200/13, Vereador Jean Madeira, PRB; PL 262/13, Vereadores Ricardo Nunes, Nelo Rodolfo, Calvo, George Hato, Alfredinho, Senival Moura, Paulo Fiorilo, José Américo, Arselino Tatto, Jair Tatto, Alessandro Guedes, Vavá, Reis, Juliana Cardoso, Adilson Amadeu, Paulo Frange, Conte Lopes, Marquito, Roberto Tripoli, Abou Anni, Dalton Silvano, Noemi Nonato, Ota, Edemilson Chaves, Wadih Mutran, Coronel Camilo, Marta Costa, Goulart, Souza Santos, José Police Neto, Edir Sales, Marco Aurélio Cunha, David Soares, Ari Friedenbach, Ricardo Young, Claudinho de Souza, Patrícia Bezerra, Eduardo Tuma, Coronel Telhada, Andrea Matarazzo; Mario Covas Neto, Aurélio Nomura, Floriano Pesaro, Laércio Benko, Aurélio Miguel, Toninho Paiva, Jean Madeira e Atilio Francisco, fica criada a Secretaria Municipal de Prevenção às Drogas e dá outras providências; PL 263, Vereador Paulo Fiorilo, PT; PL 375, Vereador Dalton Silvano, PV e PR 02/12, Vereador David Soares, PSD. Todos estão convidados para essa audiência pública, na próxima quarta-feira, às 13h. Dia 13 de setembro, com início às 19h, no CEU Casa Blanca, Rua João Damasceno, nº 85, Vila das Belezas, audiência pública para tratar da reorganização curricular da rede municipal de ensino da cidade de São Paulo. Dia 19 de setembro, com início às 19h, na Casa de Cultura Salvador Ligabue, nº 215, Largo da Matriz, Freguesia do Ó, para tratar da proposta do novo ciclo curricular da rede municipal de ensino da cidade de São Paulo. Dia 26 de setembro, com início às 19h, no CEU Butantã, Rua Engenheiro Antonio Eiras Garcia, 1700, Jardim Esmeralda, para tratar da proposta de novo ciclo curricular da rede municipal de ensino da cidade de São Paulo. Dia 30 de setembro, com início às 14h, no Salão Nobre João Brasil Vita, 8º andar, tendo como objeto o debate sobre a Universidade Aberta do Brasil. Passemos aos itens da pauta.- Justificativa de ausência do Vereador Orlando Silva.

A SRA. EDIR SALES – Sr. Presidente, solicito a V.Exa., se possível, uma inversão de pauta, para que possamos votar de início dois requerimentos.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Os Vereadores que concordam com o requerimento de inversão de pauta ora formulado pela Vereadora Edir Sales, permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

A SRA. EDIR SALES – Sr. Presidente, gostaria de fazer uma emenda no requerimento de V.Exa., para que haja um aprimoramento. Como consideramos o requerimento de alta relevância, para aprimorar, aperfeiçoar a abrangência da proposta, sugerimos à Mesa Diretora que proceda para incluir no atendimento em todos os serviços prestados na Câmara Municipal de São Paulo, o serviço de intérprete de libras nas sessões plenárias, solenes, reuniões de comissões permanentes, extraordinárias, CPIs, audiências públicas em geral e outras atividades do parlamento e de Vereadores, desde que solicitado previamente e haja a disponibilização desse serviço.

Por ser de competência da Comissão de Educação legislar sobre esse assunto, peço que seja incluído no requerimento de V.Exa. essa emenda.

O SR. FLORIANO PESARO – Sr. Presidente, na audiência pública de anteontem, com

Fls. nº 36
do Processo nº 01- 832/05
Aparecido ferreira
RF 101.075

o Secretário Callegari, tivemos um problema visível a todos: o tradutor de libras não estava devidamente preparado para a tradução. Quem conhece libras viu que estava com uma dificuldade imensa de fazer a tradução. Havia lá um grupo de surdos, professores da rede municipal, das escolas especiais, e depois de uma conversa com eles tomamos a liberdade de conversar com o Presidente José Américo – eu e o Vereador Reis -, dissemos que se há na Casa um contrato para tradução de libras funcionando na TV Câmara, todas as terças, quartas e quintas, precisamos estender esse contrato para que possamos ter o tradutor de libras em todas as audiências públicas, algumas CPLs e mesmo em comissões. O que ainda não é possível nas palavras do próprio Presidente é que você tem o tradutor de libras em todas as reuniões das comissões da Casa. Há uma lei que ampara a contratação, uma vez que é obrigatório quando há público presente o tradutor de libras. Então temos de buscar essa equação, mas já temos garantido o tradutor de libras para a audiência pública de amanhã, fruto dessa conversa do Presidente Reis e minha junto ao Presidente da Casa, e há uma autorização expressa para que todas as audiências públicas possam ser requisitadas a qualquer tempo, de segunda a sexta, um tradutor de libras através do cerimonial desta Casa. Eram essas as minhas considerações, Sr. Presidente.

A SRA. EDIR SALES – Sr. Presidente, já que há uma conversa nesse sentido, mais um motivo para que V.Exa. aceite a nossa emenda, aditamento no caso. Principalmente por ter havido já uma conversa nesse sentido. Gostaria de oficializar essa conversa por escrito.

O SR. TONINHO VÉSPOLI – Sobre esse mesmo tema, com certeza a comunidade surda reclama nesta Casa por conta de que não tem o tradutor de Libras aqui há tempos e acho que isso não é responsabilidade só da atual legislação. Mas gostaria de colocar alguns aspectos daquele dia que achei, no mínimo, inconveniente. Na hora que o pessoal da comunidade surda cobrou do Secretário essa questão, porque eles não entendiam que o Secretário era convidado, ele jogou um pouco a responsabilidade em cima de quem estava organizando, quer dizer, da Comissão de Educação. Por sua vez, o Presidente da Comissão de Educação, que sempre tenho elogiado muito a sua forma democrática em todos os espaços que eu vou, mas naquele momento acho que de maneira inconveniente quis colocar a responsabilidade em cima desse Vereador que vos fala.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Peço desculpas a V.Exa., porque eu tinha o entendimento de que isso estava resolvido e chegou lá, houve um tumulto e a pessoa, até achei um pouco mal educada comigo, mas peço desculpas a V.Exa.

O SR. TONINHO VÉSPOLI – Eu acho que a gente tem que dar resposta ao que é fato. Na Casa não tem e nós, da Comissão de Educação, estamos tentando viabilizar que tenha e que não é culpa dessa legislatura, do Presidente da Casa neste momento, porque isso já vem se arrastando há algum tempo. Mas queria falar que concordo com a posição da Vereadora Edir Sales e também acho que para dar força e legitimidade maior, que o pedido fosse até em nome da Comissão de Educação, em nome de todos os Vereadores. Acho que isso legitimaria e daria mais força ao requerimento. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Está aceito o aditamento formulado pela Vereadora Edir Sales. Ele também diz que é audiências públicas externas. É isso?

A SRA. EDIR SALES – Também. Pode ser audiências externas também. Por enquanto nós fizemos aqui, mas posso mudar o requerimento. Tanto faz requerimento ou aditamento, eu posso acrescentar audiências públicas externas. Eu posso acrescentar.

Fls. nº 37
do Processo nº 01- 832/05
Aparecido ferreira
RF 101.075

Em geral, onde houver público, como V.Exa. bem diz, que haja interprete de Libras.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – A votos. Os Vereadores que concordarem com o Requerimento nº 17: “Requeiro à Comissão Permanente de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal de São Paulo a convocação, contratação em caso de necessidade dos serviços de interprete de Libras para toda e qualquer audiência pública que venha a ser promovida futuramente por esta Comissão”, juntamente com o texto lido aqui pela Vereadora Edir Sales, permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

O SR. JEAN MADEIRA – Sr. Presidente, só para poder pedir aquela reunião temática em cima do PL 72/2011, do Vereador Souza Santos, já que houve bastante divergência. É o requerimento que faço verbalmente e depois vou enviar por escrito.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Por favor. O Vereador Jean Madeira está requerendo aqui que seja feita uma audiência pública temática para discutir o Projeto 72/2011, de autoria do Vereador Souza Santos. A votos. Em discussão. Não há oradores inscritos. Em votação. Os Vereadores que concordam com o requerimento formulado verbalmente pelo Vereador Jean Madeira permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado. Próximo requerimento é o nº 18, que será lido.

- É lido o seguinte: (Requerimento nº 18)

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Aqui queria aditar, Sr. Mário, que ao menos três escolas por DRE, em cada território da Diretoria Regional de Educação, para tanto requeiro a presença da TV Câmara São Paulo e dos demais Vereadores da Comissão para visitar essas escolas que aguardam reformas, que estão em condições precária e é importante que a Comissão de Educação vá *in loco* tomar conhecimento dessas escolas que aguardam por reforma.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Em votação. Os Vereadores que concordam com o requerimento permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Não havendo mais requerimento, passemos aos itens da pauta.

Primeiro item é o PL 550/2007, de autoria do Vereador Toninho Paiva, do PR. Relatora é a Vereadora Edir Sales, do PSD, favorável. Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. Em votação. Os Vereadores que concordam com o parecer permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Item seguinte, PL 116/2012, do Vereador Eliseu Gabriel, do PSB. Relator é o Vereador Ota, do PSB, favorável. Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. Em votação. Os Vereadores que concordam com o parecer permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Item seguinte, PL 150/2012, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, do PSB. Relator é o Vereador Ota, do PSB, favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. Em votação o parecer.

O SR. TONINHO VÉSPOLI – Sr. Presidente, queria pedir adiamento dessa matéria.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Está deferido o pedido de V.Exa.

Item seguinte, PL 409/2012, de autoria do Vereador José Américo, do PT. Relator é o Vereador Orlando Silva, do PC do B, favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. Em votação o parecer. Os Vereadores que concordam com o parecer permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Item seguinte, PL 410/2012, de autoria do Vereador José Américo, do PT. Relator é o

Fls. nº 38
do Processo nº 01- 832/05
Aparecido ferreira
RF 101.075

Vereador Orlando Silva, do PC do B, favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. Em votação o parecer. Os Vereadores que concordam com o parecer permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Item seguinte, PDL 32/2013, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, do PSB. Relator é o Vereador Ota, do PSB, favorável. Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. Em votação o parecer. Os Vereadores que concordam com o parecer permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Item seguinte, PDL 36/2013, de autoria do Vereador Ari Friedenbach, do PPS. Relator é o Vereador Ota, do PSB, favorável. Em discussão.

O SR. TONINHO VÉSPOLI – Sr. Presidente, queria colocar que tem quase um dossiezinho a respeito disso, mas fato recentes ocorridos no Estado de São Paulo e na cidade de São Paulo, nos quais o Presidente do Tribunal de Justiça, Dr. Sartori, estava envolvido, desde a desapropriação do Pinheirinho, como na intervenção na Cracolândia, coloca claro desrespeito aos direitos humanos praticado nessa duas intervenções. Não vou me estender muito para falar, mas vou ler isso que até problemas judiciais a respeito dessas questões. Os excessos foram tantos que os juristas reconhecidos como Fábio Konder Comparato, José Geraldo de Souza Júnior, entraram com denúncia na Comissão Interamericana de Direitos Humanos e outro grupo de juristas entrou com pedido de instauração de processo no Conselho Nacional de Justiça contra o Dr. Sartori.

Então, neste momento me coloco totalmente contra essa honraria para esse cidadão. Pediria voto nominal para me posicionar a esse respeito. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Encerrada a discussão. Em votação o parecer na forma nominal. Como votam os Srs. Vereadores?

A SRA. EDIR SALES – Voto o parecer com o relator, Vereador Ota, favorável.

O SR. FLORIANO PESARO – Com o relator, Vereador Ota.

O SR. JEAN MADEIRA – Favorável.

O SR. OTA – Favorável.

O SR. TONINHO VÉSPOLI – Contrário.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Neste momento passo a presidência para o Vereador Floriano Pesaro para que possa proceder a minha votação.

- Assume a presidência o Sr. Floriano Pesaro

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) – Como vota o Vereador Reis?

O SR. REIS – Favorável.

- Assume a presidência o Sr. Reis.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Item seguinte, PL 249/2008, de autoria do Vereador José Américo do PT. Relator é o Vereador Orlando Silva, do PC do B, favorável. Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o parecer. Os Vereadores que concordam com o parecer permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Item seguinte, PL 33/2010, de autoria do Vereador Goulart, do PSD. Relator é o Vereador Ota, do PSB, favorável ao substitutivo da Comissão de Política Urbana. Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. Em votação. Os Vereadores que concordam com o parecer permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado. Item seguinte, PL 116/2010, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel. Relator Vereador Ota, com parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição,

Fls. nº 39
do Processo nº 01- 832/05
Aparecido ferreira
RF 101.075

Justiça e Legislação Participativa. Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Item seguinte: PL 102/12, de autoria do Vereador Paulo Frange. Relator Vereador Toninho Vespoli, com parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado. Item seguinte: PL 110/13, de autoria do Vereador Paulo Frange. Relator Vereador Ota, com parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Em discussão. Tem a palavra o nobre Vereador Toninho Vespoli.

O SR. TONINHO VESPOLI – Sr. Presidente, solicito vistas do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Vistas concedida ao nobre Vereador Toninho Vespoli.

Item seguinte: PL 144/13, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto. Relator Vereador Orlando Silva, com parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Tem a palavra o nobre Vereador Floriano Pesaro.

O SR. FLORIANO PESARO - Sr. Presidente, solicito vistas do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Vistas concedida ao nobre Vereador Floriano Pesaro.

Item seguinte: PL 145/13, de autoria do Vereador Jair Tatto. Relator Vereador Ota, com parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Tem a palavra o nobre Vereador Floriano Pesaro.

O SR. FLORIANO PESARO - Sr. Presidente, solicito vistas do projeto por dois dias.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Vistas concedida ao nobre Vereador Floriano Pesaro.

Item seguinte: PL 259/13, de autoria do nobre Vereador Alessandro Guedes. Relator Vereador Orlando Silva, com parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Em discussão. Tem a palavra o nobre Vereador Floriano Pesaro.

O SR. FLORIANO PESARO - Sr. Presidente, apenas por curiosidade, essas coisas tem de registrar porque faz parte da história da política. Em certa ocasião, na Legislatura passada, o PSDB apresentou um projeto similar, que obrigava as escolas a divulgar a nota do Ideb para seus alunos, pais, inclusive na própria escola. Aqui, naquele momento foi criticado pela bancada do Partido dos Trabalhadores. Muito criticado. Expôs as escolas, especialmente da periferia que em geral teriam um desempenho que poderia ser pior em relação a outras escolas. Isso poderia criar uma discriminação dos pais não querer matricular naquela, porque o Ideb é menor, matricular na outra que o Ideb é melhor, enfim. A argumentação do Partido dos Trabalhadores geraria uma discriminação, eventualmente, contra diretores, professores e a própria escola e os alunos que ali estudam. Como somos a favor e hoje de manhã eu e o Presidente tivemos a oportunidade de debater esse assunto na TV Univesp, TV Cultura, reafirmava nosso intuito em relação a questão da avaliação de alunos, das escolas, de algo que o PSDB defende a tantos anos que é a questão da meritocracia, do desempenho, algo tão polêmico e tão pouco discutido. Mas veja, que aqui, para minha surpresa o nobre Vereador Alessandro Guedes do Partido dos Trabalhadores e o nobre Vereador Orlando Silva, do PC do B, são favoráveis a disponibilização pública das notas de cada uma das unidades escolares em relação à qualidade da educação. Ele não diz o que é. Qual a qualidade, pelo menos não aqui na ementa, possa ser que esteja discriminada no projeto, mas acredito que seja o Ideb.

O SR. TONINHO VESPOLI – Como V.Exa. falou que o PSDB colocou esse projeto,

Fls. nº 40
do Processo nº 01- 832/05
Aparecido ferreira
RF 101.075

anteriormente, mas ele se referenciada só o Ideb ou a outros quesitos?

O SR. FLORIANO PESARO – Na época era só o Ideb. Imaginávamos o seguinte: já que há o Ideb, isso poderia fazer com que as escolas tivessem de fato, uma busca para a uma avaliação melhor, individualmente, cada uma das escolas. A contra argumentação foi justamente essa, de que isso criaria uma concorrência entre as escolas e a direção que poderia ser discriminatória. Retiramos o projeto, avaliamos que talvez não fosse o momento correto, mas para minha surpresa a bancada do Partido dos Trabalhadores foi a que mais combateu a ideia, naquele momento, e agora vejo que apresenta algo muito similar, o que para nós é ótimo, vamos caminhar na mesma direção.

O SR. TONINHO VESPOLI – Isso é meio polêmico. Se não me engano o projeto trata de outros quesitos de avaliação, não é só o Ideb. Coloca também as condições, quantas as salas têm a escola. Qual a quantidade de alunos por salas de aula e para o professor. Coloca vários outros quesitos de avaliação que não é só Ideb. Fico muito preocupado, nessa questão e aí quero ressaltar a questão do nobre Vereador Alessandro Guedes como positivo nesses novos quesitos. Fico preocupado o quesito salubridade porque eu já apliquei provas no Ideb. Vemos como os jovens adolescentes aquela prova. Temos uma hora para aplicar a prova que o aluno não pode sair da sala de aula. Ele tem até três horas para fazer. Mais ou menos 50% dos alunos fazem aquela prova em dez minutos. Não leem as questões. Fazem “x” em qualquer lugar. A metodologia dessas provas de massa é questionável. O professor na sala de aula tem todas as condições, realmente o avanço do aluno enquanto a questão de conhecimento, a construção de conhecimento. Fico preocupado se a gente só colasse o Ideb, no sentido de que quando avaliar, não estou contra o que avaliamos nas salas de aula, ou as escolas, mas quais as metodologias que iremos usar para que faça isso. Não tenho mecanismo melhor que o professor que está todos os dias com seus alunos e consegue ter diagnóstico realmente cabal de devolução de seus alunos em sala de aula.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Parece-me, que inclusive o projeto está baseado na lei de acesso à informação. Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ao parecer permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado. Quero anunciar a presença do Vereador Toninho Farmacêutico de Vila Velha/Espírito Santo Item seguinte: PL 355/13 de autoria do Vereador Laércio Benko. Relator Vereador Orlando Silva, com parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado. Não há mais itens na pauta. Passo a palavra ao Vereador Toninho Farmacêutico, de Vila Velha, para uma breve saudação.

O SR. TONINHO FARMACÊUTICO – Cumprimento a todos os presentes, agradeço a acolhida que recebi em São Paulo. É muito bom participar de uma reunião como essa tão importante. Parabenizo o nobre Colega, Vereador Reis, dizer que esse tipo de ação é muito importante para a população e fico muito honrado de estar aqui hoje. Muito obrigado. **O SR. PRESIDENTE (Reis)** – Agradecemos a visita de V. Exa. muito obrigado. (Palmas). Tem a palavra o nobre Vereador Floriano Pesaro.

O SR. FLORIANO PESARO – Sr. Presidente, antes de encerrar gostaria de solicitar a V.Exa. e a comissão que o programa que fizemos hoje, representa parte do debate, da discussão em relação a proposta apresentada anteontem pelo Secretário Cesar Calligari, o programa de quase meia hora. Acredito que V.Exa. e esse é o meu

Fls. nº 41
do Processo nº 01- 832/05
Aparecido ferreira
RF 101.075

requerimento, poderia disponibilizar esse programa depois, que deve estar em algum momento público, em algum site, disponibilizar esse programa no site da Câmara Municipal de São Paulo, por solicitação da comissão de Educação. Um problema de debate de meia hora sobre a proposta apresentada pelo governo. Acredito ser um bom programa. Mas independente do que acho, vale a pena torná-lo público, de forma mais ampla como uma atividade parlamentar. Não fomos lá, por outro motivo, senão discutir, do ponto de vista Legislativo a proposta que o Governo enviará para esta Casa.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Vamos pedir para colocar no site da Câmara Municipal de São Paulo e vamos combinar de passar aqui em uma reunião que não tiver muitos projetos, passar essa entrevista que foi muito boa.

Não havendo mais nada a tratar declaro encerrada a presente reunião. Estão encerrados nossos trabalhos.

[Handwritten wavy line]

Segue ✓ juntado ✓, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado ✓ sob folha(s)
n° 42 Em 06/11/13
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 02462/2013

**DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI 832/2005.**

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador José Américo, dispõe sobre a criação de matéria extracurricular de limpeza e higiene urbana, nas escolas municipais da cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura é meritória e deve prosperar eis que propõe levar aos alunos da rede pública municipal informações relativas à importância de preservar os espaços públicos através de conteúdos relativos à limpeza e higiene urbana, temas que potencialmente contribuirão para melhora da relação dos futuros cidadãos com a sua cidade.

Pelos motivos expostos, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 06.11.13

REIS
PRESIDENTE

EDIR SALES

ORLANDO SILVA- Relator

FLORIANO PESARO

OTA

JEAN MADEIRA

TONINHO VESPOLI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08 / 11 / 13
página 86 coluna 2
Conferido: _____

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF. 101.075

À Comissão de FINANÇAS

Em 12 / 11 / 13

Aparecido Ferreira
RF. 101.075

Segue 43 juntado _____, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
Em 12 / 11 / 13
Carsten Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 43

do processo nº 01-0832 de 2005, 12/11/2013

.....
Carmen Cristina Malavazzi
Auxiliar Operacional
RF. 11.197 – SGP.12

RECEBIDO na
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12/11/2013 às 18:46

.....
Carmen Cristina Malavazzi
Auxiliar Operacional
RF 11.197 – SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

RICARDO NUNES

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 19/11/2013

[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue _____ juntado _____ nesta data documento _____ rubricado _____

sob nº 44 e folha _____ de informação nº _____

em 26/5/14

Nome _____

RF _____

[Assinatura]
Elaine Gonçalves Senador
Secretaria da Comissão
RE-100486

SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 614 do l.º 91
Processo nº 05-832/05
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.485

16 - PAR
16- 00604/2014

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 832/2005

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Américo, visa criar a matéria extracurricular de limpeza e higiene urbana, na rede municipal de educação, determinar que será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação em conjunto com os demais órgãos da Prefeitura Municipal de São Paulo, estabelecer a forma e o conteúdo que serão ministrados aos alunos, além de prever que a Secretaria Municipal de Educação, patrocinará o curso de formação aos seus educadores, sobre a matéria de higiene e limpeza urbana em toda a rede municipal.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21/05/2014.

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Ricardo Nunes
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Abou Anni

17 - REL.COM
17- 00612/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24/5/14

Pág. 124 Col. 02

Conferido Elaine Gonçalves Savioli
Secretária de Comissão
RF - 100466

A SGP-2 1
São Paulo 24/5/14

Elaine Gonçalves Savioli
Secretária de Comissão
RF - 100466

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

02/01/2014

Lizia Dshilo
Supervisora de Equipe
Após do Plenário - SGP
RF - 11700

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 14/03/13
Arquivado novamente em 17/04/13
Com 44 folhas.

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 45 Informação
sob n.º 46 161.031.17

Fernanda
FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

Folha nº 45 de Processo
nº 01-832 de 2005
FERNANDO TOMMASINI TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

DEFERIDO
14 MAR 2017
PRESIDENTE



REQUERIMENTO

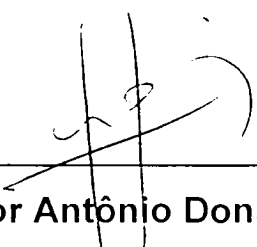
RDS

271/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 820/96, PL 236/04, PL 257/04, PL 297/04, PL 342/04, PR 020/04, PDL 108/05, PL 207/05, PL 302/05, PL 516/05, PL 711/05, PL 832/05, PR 014/06, PL 246/08, PL 247/08, PL 248/08, PL 572/09, PL 579/09, PL 581/09, PL 583/09, PDL 056/10, PDL 038/11, PDL 109/11, PL 054/11, PL 141/11, PL 341/11, PL 484/11, PL 507/11, PL 561/11, PL 563/11, PLO 009/11, PLO 011/11, PDL 058/12, PL 069/12, PL 187/12, PL 191/12, PL 332/12, PDL 088/13, PL 115/13, PL 287/13, PL 295/13, PL 318/13, PL 353/13, PL 534/13, PL 535/13, PL 633/13, PL 649/13, PL 766/13, PL 242/14, PL 453/14, PL 520/14, PL 088/15 de autoria do **VEREADOR JOSÉ AMÉRICO**.

Sala das Sessões, 07 de março de 2017.


Vereador Antônio Donato
Líder do PT

18:44 09/03/2017 017481 - Protocolo Legislativo - 587.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. _____. S.P. _____.
SEM EFEITO

Paulo Henrique de S. Lopes
Técnico Administrativo
RF 01.203



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 46

do processo nº 01-832 de 20.05.16 03.17 (a)

fernanda
Técnico de Serviço
RF. 11.467

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

14/03/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 271/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

15/03/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

20 / 03 / 17

Talro Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF 11.232

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASESORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 22/03/2017 16 hs
POR Karel

SAÍDA: 07/06/17 AS 14 h ASS: Karel

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 47/48. S.P. 06/06/17

Paulo Henrique da S. Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.203



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

fls. 97
PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.P. 11.203

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 832/05

Realizada a pesquisa legislativa, além da legislação eventualmente já acostada ao projeto, a respeito do assunto também foi localizado:

- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- Lei Municipal nº 14.433, de 12 de junho de 2007, que dispõe sobre a inclusão de tema relativo à conscientização ética e a responsabilidade e poder da cidadania nas atividades escolares da rede municipal de ensino;
- Lei Municipal nº 16.271, de 17 de setembro de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 54.454, de 10 de outubro de 2013, que fixa diretrizes gerais para a elaboração dos regimentos educacionais das unidades integrantes da Rede Municipal de Ensino, bem como delega competência ao Secretário Municipal de Educação para o estabelecimento de normas gerais e complementares.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP 21 para prosseguimento (cf. fl. 44, verso)

São Paulo, 05 de junho de 2017.

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

fls. 98
PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 11.203

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

(Vide Decreto nº 3.860, de 2001)

(Vide Lei nº 10.870, de 2004)

(Vide Adin 3324-7, de 2005)

(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

fls. 99

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

~~I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;~~

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

~~II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~

~~II - universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)~~

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

~~III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;~~

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

~~IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;~~

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

~~VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;~~

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

~~Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.~~

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

~~§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:~~

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

~~I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ela não tiveram acesso;~~

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.~~

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.~~ (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2006)

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação; (Incluído pela Lei nº 13.234, de 2015) fls. 101

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

~~VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.~~

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

(Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

PAULO HENRIQUE DA SILVA JONES
Técnico Administrativo

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- ~~VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.~~

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: (Regulamento)

- I - as instituições de ensino mantidas pela União;
- II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

- I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal; fls. 103
- II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;
- III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

- I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
- II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III – os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: (Regulamento) (Regulamento)

- I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
- II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: (Regulamento) (Regulamento)

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

~~II – comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;~~

~~II – comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 11.183, de 2005)~~

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009)

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

- I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II - educação superior.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

fls. 104
PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

~~I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;~~

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

~~Parágrafo único. A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, observadas as normas do respectivo sistema de ensino e de acordo com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação estabelecidas no Plano Nacional de Educação. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

~~Art. 26. Os currículos de ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.~~

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

~~§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.~~

~~§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente da República Federativa do Brasil, observado, na educação infantil, o disposto no art. 31, no ensino fundamental, o disposto no art. 32, e no ensino médio, o disposto no art. 36. (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

~~§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.~~

~~§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)~~

~~§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12.12.2001)~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
1º.12.2003)

(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)
PAULO MENDES DOS SANTOS
Técnico Administrativo
R.F. 11.203

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

~~§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.~~

~~§ 5º No currículo do ensino fundamental, será ofertada a língua inglesa a partir do sexto ano. (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)~~

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.278, de 2016)

~~§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)~~

~~§ 7º A Base Nacional Comum Curricular disporá sobre os temas transversais que poderão ser incluídos nos currículos de que trata o caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput. (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Incluído pela Lei nº 13.006, de 2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

~~§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, ouvidos o Conselho Nacional de Secretários de Educação – Consed e a União Nacional de Dirigentes de Educação – Undime. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008) fls. 107

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (Incluído pela Lei nº 12.960, de 2014)

Seção II

Da Educação Infantil

~~Art. 20. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.~~

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

~~II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.~~

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

~~Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.~~

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Seção III

Do Ensino Fundamental

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:~~

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2006)~~

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007).

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. (Incluído pela Lei nº 12.472, de 2011).

~~Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:~~

~~I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou~~

~~II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.~~

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade

cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.
(22.7.1997)

(Redação dada pela Lei nº 9.475, de 1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.
(Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.
(Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV

Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:
(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

I - linguagens e suas tecnologias; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

II - matemática e suas tecnologias; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

III - ciências da natureza e suas tecnologias; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

IV - ciências humanas e sociais aplicadas. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.
(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.
(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, asseguradas às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.
(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.
(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.
(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.
(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

2017)

 Paulo Henrique D. Silva Lopes
 Técnico Administrativo
 Nº 110

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades on-line, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre: (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:~~

~~Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional: (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;~~

~~I - linguagens; (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

I - linguagens e suas tecnologias; (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes~~

~~II - matemática; (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

II - matemática e suas tecnologias; (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.~~

~~III - ciências da natureza; (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

III - ciências da natureza e suas tecnologias; (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008)~~

~~IV - ciências humanas; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~V - formação técnica e profissional. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

V - formação técnica e profissional. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:~~

~~§ 1º Os sistemas de ensino poderão compor os seus currículos com base em mais de uma área prevista nos incisos I a V do caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 1º A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;~~

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;~~

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.~~

III – ~~(revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.684, de 2008)~~

fls. 111

~~§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

~~§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.~~

~~§ 3º A organização das áreas do que trata o caput e das respectivas competências, habilidades e expectativas de aprendizagem, definidas na Base Nacional Comum Curricular, será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do caput. (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

~~§ 5º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para a sua formação nos aspectos cognitivos e socioemocionais, conforme diretrizes definidas pelo Ministério da Educação. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte d ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~§ 6º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e duzentas horas da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará: (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~§ 7º A parte diversificada dos currículos do que trata o caput de art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar integrada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do caput, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~§ 8º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do caput, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~§ 9º O ensino de língua portuguesa e matemática será obrigatório nos três anos de ensino médio. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~§ 10. Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar, no ano letivo subsequente ao da conclusão, outro itinerário formativo de que trata o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 11.203

~~§ 11. A oferta dos sistemas de ensino, a oferta de formação a que se refere o inciso V do caput considerará:~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação: (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~I - a inclusão de experiência prática de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; e~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

I - demonstração prática; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~§ 12. A oferta de formações experimentais em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no caput. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~§ 13. Ao concluir o ensino médio, as instituições de ensino emitirão diploma com validade nacional que habilitará o diplomado ao prosseguimento dos estudos em nível superior e demais cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja obrigatória.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 14. A União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, considerada a Base Nacional Comum Curricular. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

~~§ 15. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos ou disciplinas com terminalidade específica, observada a Base Nacional Comum Curricular, a fim de estimular o prosseguimento dos estudos.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 16. Os conteúdos cursados durante o ensino médio poderão ser convalidados para aproveitamento de créditos no ensino superior, após normalização do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

~~§ 17. Para efeito de cumprimento de exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer, mediante regulamentação própria, conhecimentos, saberes, habilidades e competências, mediante diferentes formas de comprovação, como:~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

~~I - demonstração prática;~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

~~II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

~~III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino;~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

~~IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

~~V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; e~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

~~VI - educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio
(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:
(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - articulada com o ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Da Educação Profissional e Tecnológica
(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

~~Art. 38. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)~~

~~Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso de ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.~~

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.
(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - de educação profissional técnica de nível médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. (Regulamento) (Regulamento)

~~Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)~~

~~Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.~~

~~Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

~~Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Regulamento) (Regulamento)~~

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008) fls. 115

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares. (Incluído pela Lei nº 13.174, de 2015)

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

~~I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;~~

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

~~Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tomados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006)~~

§ 1º. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tomados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006) (Renumerado do parágrafo único para § 1º pela Lei nº 13.184, de 2015)

§ 2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar,

quando mais de um candidato preencher o critério inicial.

(Incluído pela Lei nº 13.184, de 2015)

PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
fls. 116

~~§ 3º O processo seletivo referido no inciso II do caput considerará exclusivamente as competências, as habilidades e as expectativas de aprendizagem das áreas de conhecimento definidas na Base Nacional Comum Curricular, observado o disposto nos incisos I a IV do caput do art. 36. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular. (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. (Regulamento) (Regulamento)

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. (Regulamento) (Regulamento) (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento. (Regulamento) (Regulamento) (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

~~§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.~~

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente: (Redação dada pela lei nº 13.168, de 2015)

I - em página específica na internet no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, obedecido o seguinte: (Incluído pela lei nº 13.168, de 2015)

a) toda publicação a que se refere esta Lei deve ter como título "Grade e Corpo Docente"; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

b) a página principal da instituição de ensino superior, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes sob a forma de vestibulares, processo seletivo e outras com a mesma finalidade, deve conter a ligação desta com a página específica prevista neste inciso; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

c) caso a instituição de ensino superior não possua sítio eletrônico, deve criar página específica para divulgação das informações de que trata esta Lei; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

d) a página específica deve conter a data completa de sua última atualização; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

II - em toda propaganda eletrônica da instituição de ensino superior, por meio de ligação para a página referida no inciso I; (Incluído pela lei nº 13.168, de 2015)

III - em local visível da instituição de ensino superior e de fácil acesso ao público; (Incluído pela lei nº 13.168, de 2015)

IV - deve ser atualizada semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração das disciplinas de cada curso oferecido, observando o seguinte: (Incluído pela lei nº 13.168, de 2015)

a) caso o curso mantenha disciplinas com duração diferenciada, a publicação deve ser semestral; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

b) a publicação deve ser feita até 1 (um) mês antes do início das aulas; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

c) caso haja mudança na grade do curso ou no corpo docente até o início das aulas, os alunos devem ser comunicados sobre as alterações; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

V - deve conter as seguintes informações: (Incluído pela lei nº 13.168, de 2015)

a) a lista de todos os cursos oferecidos pela instituição de ensino superior; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

b) a lista das disciplinas que compõem a grade curricular de cada curso e as respectivas cargas horárias; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

c) a identificação dos docentes que ministrarão as aulas em cada curso, as disciplinas que efetivamente ministrará naquele curso ou cursos, sua titulação, abrangendo a qualificação profissional do docente e o tempo de casa do docente, de forma total, contínua ou intermitente. (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei. (Regulamento)

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:
(Regulamento) (Regulamento)

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.
(Regulamento) (Regulamento)

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

- I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)
- II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;
- III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;
- IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;
- V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;
- VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;
- VII - firmar contratos, acordos e convênios;
- VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;
- IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;
- X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

- I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;
- II - ampliação e diminuição de vagas;
- III - elaboração da programação dos cursos;
- IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;
- V - contratação e dispensa de professores;
- VI - planos de carreira docente.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

- I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;
- II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;
- III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;
- IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;
- V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;
- VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas. (Regulamento)

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

~~Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.~~

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

~~Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:~~

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 59-A. _O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado. (Incluído pela Lei nº 13.234, de 2015)

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no caput deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do aluno de que trata o caput serão definidos em regulamento.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

~~Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente de apoio às instituições previstas neste artigo. (Regulamento)~~

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

~~Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades do ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos: (Regulamento)~~

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

~~I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;~~

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

~~II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.~~

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

~~III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)~~

~~III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

~~IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação para atender o disposto no inciso V do caput do art. 36. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009) 121

~~Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (Regulamento)~~

~~Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)~~

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. (Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

~~§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016) (Vide Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular. (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017) (Vide Lei nº 13.415, de 2017)

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: (Regulamento)

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-

graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

TÍTULO VII

Dos Recursos financeiros

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita de incentivos fiscais;
- V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação. fls. 123

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

- I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;
- II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;
- III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concorrente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

§ 3º No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais. (Incluído pela Lei nº 12.416, de 2011)

Art. 79-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (Regulamento)

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

~~I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;~~

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; (Redação dada pela Lei nº 12.603, de 2012)

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

~~Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.~~

~~Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelece vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica.~~

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. (Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008)

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

Fls. 52
Processo nº 01.832/2005
PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 11.203

TÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

~~§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.~~

~~§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)~~

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela lei nº 12.796, de 2013)

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

~~I - matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;~~

~~I - matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2006)~~

~~a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares; (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2006)~~

~~b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a quatorze anos, no caso das redes escolares públicas; e (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2006)~~

~~c) não redução média de recursos por aluno de ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade; (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2006)~~

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: (Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006)

~~I - matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)~~

I - (revogado); (Redação dada pela lei nº 12.796, de 2013)

a) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

b) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

c) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

~~§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço. (Revogado pela lei nº 12.796, de 2013)~~

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela lei nº 12.796, de 2013)

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 87-A. (VETADO). (Incluído pela lei nº 12.796, de 2013)

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação. (Regulamento)

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.1996

*

Câmara Municipal de São Paulo

Vfls. 128
PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
R.F. 11.200

Base de dados : legis
Pesquisa : 14433
Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.433 12/06/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a inclusão de tema relativo à conscientização ética e a responsabilidade e poder da cidadania nas atividades escolares da rede municipal de ensino.
Projeto: Projeto de Lei Nº 43/2007 ([ver documento](#))
Autor(es): Marta Costa
Regulamentação: Decreto nº 48.601/2007 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.433, DE 12 DE JUNHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 43/07, da Vereadora Marta Costa - DEM)

Dispõe sobre a inclusão de tema relativo a conscientização ética e a responsabilidade e poder da cidadania nas atividades escolares da rede municipal de ensino.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica incluído, nas atividades da rede municipal de ensino, tema relativo a conscientização ética e a responsabilidade e poder da cidadania.

Art. 2º No decorrer do ano letivo, poderão ser apresentados projetos desenvolvidos por alunos, com a participação de professores e membros da comunidade local, direcionados ao implemento da ética nos mais variados meios, os quais serão reconhecidos por sua eficácia e notoriedade por intermédio de entrega de medalhas ou menções em evento próprio na unidade escolar.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 130
PAULO NENI QUEIROZ DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 111264

Base de dados : legis

Pesquisa : 16271

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 16.271 17/09/2015 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Aprova o Plano Municipal de Educação de São Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 415/2012 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

[\[Back \]](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.271, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

(Projeto de Lei nº 415/12, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Aprova o Plano Municipal de Educação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de agosto de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação de São Paulo - PME, com vigência de 10 (dez) anos, contados da data de publicação desta lei, na forma do Anexo Único, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso I do art. 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 8º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e no § 3º do art. 200 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º São diretrizes do PME:

- I - superação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade de ensino;
- V - promover a educação integral em tempo integral;
- VI - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VII - promoção da educação em direitos humanos;
- VIII - promoção humanística, cultural, científica e tecnológica do Município;
- IX - valorização dos profissionais de educação;
- X - difusão dos princípios da equidade, da dignidade da pessoa humana e do combate a qualquer forma de violência;
- XI - autonomia da escola;
- XII - fortalecimento da gestão democrática da educação e dos princípios que a fundamentam;
- XIII - promoção da educação em sustentabilidade socioambiental;
- XIV - desenvolvimento de políticas educacionais voltadas à superação da exclusão, da evasão e da repetência escolares, articulando os ciclos e as etapas de aprendizagem, visando à continuidade do processo educativo e considerando o respeito às diferenças e desigualdades entre os educandos.

Art. 3º As metas previstas no Anexo Único integrante desta lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência do PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo Único integrante desta lei deverão ter como referência os censos mais atualizados da educação básica e superior, disponíveis na data da publicação desta lei.

Art. 5º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I - Secretaria Municipal de Educação;

II - Comissão Permanente de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal de São Paulo;

III - Conselho Municipal de Educação;

IV - Fórum Municipal de Educação.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no "caput" deste artigo:

I - divulgar os resultados do IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica nos respectivos sítios institucionais da internet;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a ampliação progressiva do investimento público em educação, podendo ser revista, conforme o caso, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas deste PME.

§ 2º Após 4 (quatro) anos de vigência deste PME, a Secretaria Municipal de Educação publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo Único integrante desta lei.

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

Art. 6º O Município promoverá, em colaboração com o Estado de São Paulo e a União, a realização de, pelo menos, 2 (duas) conferências municipais de educação até o final da década, com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, coordenadas pelo Conselho Municipal de Educação e Fórum Municipal de Educação, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução deste Plano.

Parágrafo único. As conferências municipais de educação e o processo de elaboração do próximo Plano Municipal de Educação serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 7º As metas e estratégias estabelecidas neste PME aplicam-se indistintamente a todos os sistemas educacionais existentes no Município de São Paulo.

Art. 8º O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverão ser formulados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 9º Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de São Paulo, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de setembro de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de setembro de 2015.

Anexo Único integrante da Lei nº 16.271, de 17 de setembro de 2015

Plano Municipal de Educação de São Paulo

META 1.

Ampliar o investimento público em educação, aplicando no mínimo 33% (trinta e três por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em manutenção e desenvolvimento do ensino e em educação inclusiva.

Estratégias:

1.1. Incorporar por acréscimo, quando da regulamentação federal, os recursos provenientes da previsão do financiamento da Educação determinado na Meta 20 do PNE.

1.2. No prazo de 2 (dois) anos da vigência deste Plano, será implantado o Custo Aluno Qualidade Inicial – CAQi, referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e cujo financiamento será calculado com base nos respectivos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem, sendo progressivamente reajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade – CAQ.

1.3. Implementar o Custo Aluno Qualidade no Município de São Paulo – CAQ, como parâmetro para o financiamento da educação de todas as etapas e modalidades da Educação Básica, a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos indicadores de gastos e investimentos educacionais em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de material didático-escolar, alimentação, transporte escolar.

1.4. O Custo Aluno Qualidade – CAQ será definido no prazo de três anos e será continuamente ajustado, com base em metodologia formulada pelo Ministério da Educação – MEC, nos termos da Meta 20, estratégia 20.8 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014).

1.5. Destinar à manutenção e desenvolvimento do ensino a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural e outros recursos, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do “caput” do art. 214 da Constituição Federal.

1.6. Fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a manutenção atualizada de portal eletrônico de transparência e a capacitação dos membros do Conselho Municipal de Educação, do Fórum Municipal de Educação, dos Colegiados Regionais de Representantes de Conselho de Escola – CRECEs, do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS, previsto pela Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

1.7. Assegurar a ampliação e autonomia na utilização dos recursos descentralizados repassados para as escolas, considerando:

- a) o Conselho de Escola como instância máxima de deliberação das unidades educacionais e espaço privilegiado para acompanhamento e controle social;
- b) criação de programa específico para manutenção predial e pequenas reformas;
- c) criação de programa específico para o desenvolvimento de atividades pedagógicas;

d) no cálculo dos repasses de recursos serão considerados: números de educandos, número de educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, tempo de permanência dos educandos, tipo de unidade educacional e área construída, bem como o Índice Paulista de Vulnerabilidade Social – IPVS - aferido pela Fundação SEADE (Sistema Estadual de Análise de Dados).

1.8. Realizar, de forma descentralizada, reformas de médio e grande porte nas unidades educacionais, bem como serviços de manutenção sistemáticos e periódicos.

1.9. Realizar cálculo dos módulos de pessoal e recursos financeiros de cada Diretoria Regional de Educação – DRE de acordo com o número de unidades educacionais, número de educandos, número de educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, classes e demanda não atendida, respeitando a Meta 2 deste Plano, e garantindo mais recursos para regiões com Índice Paulista de Vulnerabilidade Social – IPVS, Alta e Muito Alta, aferido pela Fundação SEADE.

1.10. Buscar a complementação de recursos financeiros para garantir a plena execução das metas e estratégias determinadas neste Plano e em consonância ao Plano Nacional de Educação, por meio de regime de colaboração com o Estado de São Paulo e a União.

META 2.

Assegurar uma relação educando por docente no sistema municipal de ensino que fortaleça a qualidade social da educação e as condições de trabalho dos profissionais da educação, na seguinte proporção:

Berçário I: 7 crianças / 1 educador

Berçário II: 9 crianças / 1 educador

Mini – Grupo I: 12 crianças / 1 educador

Mini – Grupo II: 25 crianças / 1 educador

Infantil I: 25 crianças / 1 educador

Infantil II: 25 crianças / 1 educador

Ciclo de Alfabetização: 26 educandos / 1 educador

Ciclo de Intermediário: 28 educandos / 1 educador

Ciclo autoral: 30 educandos / 1 educador

EJA I: 25 educandos / 1 educador

EJA II: 30 educandos / 1 educador

MOVA: 20 educandos / 1 educador

Estratégias:

2.1. Buscar a redução na relação educando/docente na educação infantil, que atende crianças de zero a 3 (três) anos e 11 (onze) meses, após assegurar o atendimento da demanda registrada.

2.2. Realizar, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo, levantamento da demanda como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda efetiva, considerando a demanda por localidades, capacidade dos equipamentos já existentes e locais que necessitem novas construções.

2.3. Construção de novas unidades educacionais para atendimento da demanda em cada região, considerando projetos arquitetônicos e mobiliários adequados às respectivas faixas etárias, contemplando ainda os critérios de acessibilidade, respeitando as especificidades de cada etapa e a participação dos profissionais da educação em sua elaboração.

2.4. Avaliar a ocupação dos prédios escolares identificando suas eventuais ociosidades visando a ampliação do acesso da Educação Infantil.

META 3.

Fomentar a qualidade da Educação Básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem.

Estratégias:

3.1. Construir padrões e indicadores de qualidade da educação básica no sistema municipal de ensino para uso da autoavaliação das unidades educacionais, assim como para definição dos parâmetros de melhoria do sistema municipal, valorizando a participação popular.

3.2. Garantir a autonomia de elaboração e decisão dos Projetos Políticos Pedagógicos das escolas, definidos como expressão da sua organização educativa, orientada pelas diretrizes explicitadas no art. 2º desta lei.

3.3. Apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros à escola, garantindo a autonomia escolar e a participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos, visando à melhoria da qualidade da educação, com transparência e efetivo desenvolvimento da gestão democrática.

3.4. Combinar processos de avaliação dos sistemas de ensino com autoavaliação das unidades educacionais, de modo a assegurar que o conjunto da comunidade escolar (profissionais, familiares, comunidade local) se reúna para avaliar, com autonomia, as dificuldades e sucessos existentes, de modo a propor melhorias para os sistemas de ensino, considerando:

- a) as especificidades de cada modalidade de ensino;
- b) o perfil dos educandos e do corpo de profissionais da educação;
- c) as condições de infraestrutura das unidades escolares;
- d) os recursos pedagógicos disponíveis;
- e) as características da gestão;
- f) a autoavaliação realizadas pelas unidades educacionais.

3.5. Promover o intercâmbio das experiências pedagógicas realizadas nas unidades escolares das redes municipal e estadual.

3.6. Prover, preferencialmente, em colaboração com o estado de São Paulo, equipamentos e recursos tecnológicos digitais na rede municipal de ensino para a utilização pedagógica no ambiente escolar.

3.7. Incentivar o desenvolvimento, seleção, certificação e divulgação de tecnologias educacionais, com preferência para softwares livres e recursos educacionais abertos, para a Educação Básica.

3.8. Promover a relação das unidades educacionais da Educação Básica com instituições culturais e equipamentos públicos de cultura (CEU, bibliotecas, teatros, cinemas, museus, Casa de Cultura, Planetário entre outros), bem como a movimentos culturais e Pontos de Cultura, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos educandos e promover maior repertório das linguagens artísticas dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural.

3.9. Ampliar o acervo e as atividades de leitura das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Educação para promover acesso e o prazer da leitura.

3.10. Promover a relação das Unidades Educacionais da Educação Básica com equipamentos públicos de esportes, a fim de garantir a oferta regular de atividades esportivas para os educandos.

3.11. Garantir espaços para a prática esportiva e laboratórios de ciências em cada Unidade Educacional, garantindo a acessibilidade às pessoas com deficiência.

3.12. Participar do programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, previsto no Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014), visando à equalização regional das oportunidades educacionais.

3.13. Implementar a Educação em Direitos Humanos na Educação Básica, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e preconceito, em consonância com o inciso III do art. 2º do Plano Nacional de Educação, aprovado na forma da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014;

3.14. Promover ações contínuas de formação da comunidade escolar em educação para os direitos humanos através da Secretaria Municipal de Educação e em parceria com Instituições de Ensino Superior e Universidades, preferencialmente públicas, e desenvolver, garantir e ampliar a oferta de programas de formação inicial e continuada de profissionais da educação, além de cursos de extensão, especialização, mestrado e doutorado.

3.15. Difundir propostas pedagógicas que incorporem conteúdos de direitos humanos, por meio de ações colaborativas com os Fóruns de Educação, Conselhos Escolares, equipes pedagógicas das Unidades Educacionais e a sociedade civil.

3.16. Efetivar o regime de colaboração com os entes federados e desenvolver estratégias intersetoriais nas políticas públicas, visando à garantia de igualdade no acesso, na permanência e no sucesso da aprendizagem, bem como de qualidade para todos na oferta da educação básica.

3.17. Desagregar, cruzar e analisar anualmente todos os indicadores educacionais com relação à renda, raça/etnia, sexo, campo/cidade, deficiências e aprimorar o preenchimento do quesito raça/cor no Censo Escolar de modo a conhecer e atuar de forma mais precisa em relação à permanência, transformações e desafios vinculados às desigualdades na educação.

3.18. Garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à formação de educadores para detecção dos sinais de suas causas extraescolares, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade, considerando a Lei Municipal nº 14.492, de 2007.

3.19. Instaurar para as instituições escolares protocolo para registro e encaminhamento de denúncias de violências e discriminações de raça/etnia, origem regional ou nacional, deficiências, intolerância religiosa, e todas as formas de discriminação, visando a fortalecer as redes de proteção de direitos previstas na legislação.

3.20. Promover ações contínuas de formação da comunidade escolar, através da Secretaria Municipal de Educação e em parceria com instituições de Ensino Superior e Universidades, preferencialmente públicas, e desenvolver, garantir e ampliar oferta de programas de formação inicial e continuada de profissionais da educação, além de cursos de extensão, especialização, mestrado e doutorado, visando a superar preconceitos, discriminações e qualquer tipo de violência em ambiente escolar.

3.21. Promover ações contínuas de formação da comunidade escolar sobre relações étnico-raciais no Brasil e sobre a história e cultura afro-brasileira, africana e dos povos indígenas através da Secretaria Municipal de Educação e em parceria com Instituições de Ensino Superior e Universidades, preferencialmente públicas, e desenvolver, garantir e ampliar a oferta de programas de formação inicial e continuada de profissionais da educação, além de cursos de extensão, especialização, mestrado e doutorado.

3.22. Difundir propostas pedagógicas que incorporem conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira, africana e também das culturas indígenas, e implementar ações educacionais, nos termos das Leis nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e nº 11.645, de 10 de março de 2008, e do Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana, assegurando-se a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com os Fóruns de Educação para a Diversidade Étnico-racial, Conselhos Escolares, equipes pedagógicas das Unidades Educacionais e a sociedade civil.

3.23. Garantir alfabetização e instrução adequada às crianças do campo, indígenas, quilombolas e populações itinerantes, com a produção de materiais didáticos específicos, e desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas, nos termos da estratégia 5.5 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação).

3.24. Garantir formação continuada para os educadores indígenas atendendo às suas necessidades específicas e respeitando sua cultura e costumes; formação inicial de professores indígenas, dando-lhes a completa e plena condição de frequentarem as universidades públicas, garantindo-lhes acesso, permanência, deslocamento e outras necessidades pertinentes a essa formação.

3.25. Difundir propostas pedagógicas que incorporem conteúdos da educação ambiental com foco na sustentabilidade socioambiental e o trato desse campo de conhecimento como uma prática educativa integrada, contínua e permanente, nos termos da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e Lei Municipal nº 15.967, de 24/01/2014, bem como promover ações contínuas de formação da comunidade escolar através da Secretaria Municipal de Educação e em parceria com Instituições de Ensino Superior e universidades, preferencialmente públicas, e desenvolver, garantir e ampliar a oferta de programas de formação inicial e continuada de profissionais da educação na temática socioambiental.

3.26. Implementar, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e a União, políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua, assegurando os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

3.27. Promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas, como saúde, trabalho e emprego, assistência social, cultura e esportes, criando uma rede de proteção social para crianças e jovens.

3.28. Garantir a introdução de alimentos orgânicos produzidos no Município de São Paulo, priorizando agricultores familiares orgânicos nas compras institucionais da alimentação escolar.

3.29. Expandir programa de composição de acervo nas Unidades Educacionais em obras didáticas, paradidáticas, de literatura, de dicionários, formativas e informativas, e programa específico de acesso a bens culturais, a serem disponibilizados para os educadores da rede pública de Educação Básica, por meio de implementação das ações do Plano Nacional do Livro, Leitura e da Instituição de Programa Nacional de disponibilização de recursos para acesso a bens culturais pelo magistério público.

3.30. Garantir e viabilizar o atendimento dos educandos com dificuldades de aprendizagem nas Unidades Educacionais no ensino fundamental e médio, consonante com o projeto político pedagógico da Unidade Educacional, por profissionais da rede de ensino, a fim de atender as especificidades de cada educando, nos termos do art. 2º, inciso I, IV e IX, da Lei Federal nº 13.005/14.

3.31. Orientar a política do sistema municipal de ensino, de forma a buscar atingir as metas do IDEB, diminuindo as diferenças entre as escolas com menores índices e a média nacional, garantindo equidade da aprendizagem.

3.32. Envidar esforços para alinhar o padrão do sistema de educação pública aos padrões internacionais, a exemplo do Programa Internacional de Avaliação de Alunos (PISA) da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

3.33. Implementar educação em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino que garanta um sistema escolar inclusivo, que crie ações específicas de combate às discriminações e que não contribua para a reprodução das desigualdades que persistem em nossa sociedade. E, também, garanta um espaço democrático, onde as diferenças não se desdobrem em desigualdades e se implementem políticas de combate às mesmas.

3.34. Implantar programa de atendimento pedagógico hospitalar para crianças e adolescentes que se encontrem hospitalizados, com a realização de atividades multidisciplinares nesse período.

META 4

Valorizar o profissional do magistério público da educação básica, em especial da rede municipal de ensino, aproximando gradativamente seu rendimento médio até a equiparação aos demais profissionais com escolaridade equivalente até o sexto ano de vigência deste PME e garantir uma política de formação continuada.

Estratégias:

4.1. Promover a valorização de todos os profissionais da educação, em especial da rede municipal de ensino, assegurando os direitos já adquiridos, em especial da Lei nº 14.660, de 2007, e garantindo a formação inicial e continuada em cursos de formação de graduação e de pós-graduação, "lato" e "stricto sensu".

4.2. Implementar planos de Carreira para os (as) profissionais do magistério público da educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar.

4.3. Garantir na rede municipal de ensino o máximo de dois terços da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, dando plena efetivação do disposto no § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, nos termos dos Pareceres nº 9 e seu Anexo I, e nº 18 da Câmara da Educação Básica do Conselho Nacional de Educação CNE/CEB, homologados pelo Ministério da Educação, para todas as jornadas de trabalho do magistério público.

4.4. Estabelecer na rede municipal de ensino mecanismos de incentivo à permanência dos professores e equipe técnica nas unidades educacionais, garantindo o desenvolvimento e a continuidade do trabalho pedagógico coletivo.

4.5. Envidar esforços junto à União e ao Estado de São Paulo para que seja garantido aos professores da Educação Básica no Município de São Paulo o direito a formação específica de nível superior.

4.6. Celebrar convênios, parcerias ou contratações com instituições de Ensino Superior para oferecer cursos e programas especiais para assegurar formação específica na Educação Superior, nas respectivas áreas de atuação, aos docentes, em efetivo exercício, com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados, em área diversa da sua atuação docente.

4.7. Estimular a ampliação do número de professores da Educação Básica com formação em nível de pós-graduação "lato" e "stricto sensu", até o último ano de vigência deste Plano.

4.8. Regulamentar na rede municipal de ensino a licença remunerada para estudo de pós-graduação "stricto sensu" profissionais da educação.

4.9. Regulamentar aos profissionais vinculados à rede pública de Educação a possibilidade de realizar intercâmbios, visando o aperfeiçoamento profissional, compreendido como educacional, cultural e científico, por meio de ações de cooperação internacional.

META 5.

Universalizar, até 2016, a Educação Infantil para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade e assegurar, durante a vigência do Plano, atendimento para 75% das crianças de zero a 3 anos e 11 meses ou 100% da demanda registrada, o que for maior.

Estratégias:

5.1. Investir na ampliação da oferta de educação infantil de 0 (zero) a 3 (três) anos na rede direta, indireta e conveniada, assegurando sua qualidade.

5.2. Preservar as especificidades da educação infantil na organização da rede municipal, garantindo o atendimento da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos em estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação com a etapa escolar seguinte, visando ao ingresso da criança de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental.

5.3. Construir novas unidades educacionais de educação infantil, considerando a demanda de cada região, os projetos arquitetônicos e os mobiliários adequados à faixa etária, contemplando ainda os critérios de acessibilidade.

5.4. Garantir aos povos indígenas possibilidade de matrícula em centros de educação infantil nas suas especificidades e territórios.

5.5. Priorizar o acesso à educação infantil e fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos (às) educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica.

5.6. Buscar junto ao programa nacional de construção e reestruturação de escolas, previsto no Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014), recursos para construção de novas unidades, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas de educação infantil.

5.7. Priorizar o acesso à Educação Infantil até zerar a demanda efetiva nos setores de educação em que existam mais de 20% das crianças de zero a (cinco) anos em Índice Paulista de Vulnerabilidade Social – IPVS Alta e Muito Alta, aferido pela Fundação SEADE, e em setores com menos de 20% de matrículas na faixa de zero a 3 (três) anos.

5.8. Promover, através da Secretaria Municipal de Educação, a busca ativa de crianças em idade correspondente à Educação Infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de zero até 3 (três) anos.

5.9. Ampliar gradativamente a oferta para crianças de zero a 5 (cinco) anos em período integral em todas as unidades educacionais, com condições materiais, estrutura física e pedagógica adequadas, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, respeitada a opção da família.

5.10. Promover formação inicial e continuada das (dos) profissionais da Educação Infantil em convênios e parcerias com instituições de Ensino Superior e Universidades, preferencialmente públicas, de modo a difundir propostas pedagógicas que incorporem os avanços de pesquisas ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e às teorias educacionais, no atendimento da população de zero a 5 (cinco) anos.

5.11. Ampliar os investimentos em recursos didáticos e pedagógicos de qualidade nas unidades educacionais de Educação Infantil respeitando seus Projetos Políticos Pedagógicos.

5.12. Considerar no Projeto Político Pedagógico das escolas de educação infantil a escuta das crianças como princípio formativo para a democracia.

META 6.

Universalizar o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos público e gratuito com qualidade socialmente referenciada para a demanda de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos educandos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste Plano.

Estratégias:

6.1. Participar ativamente da construção do Regime de Colaboração com a União e o Estado de São Paulo, conforme trata o art. 7º do PNE.

6.2. Fortalecer, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e a União, o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar

dos beneficiários de programas de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, visando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos educandos, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude.

6.3. Promover, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e a União, a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude.

6.4. Garantir, em regime de colaboração com a União e o Estado de São Paulo, o atendimento das comunidades indígenas preferencialmente nas respectivas comunidades, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento de crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada.

6.5. Implementar políticas de prevenção à evasão motivada por qualquer forma de discriminação, violência e preconceito, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão.

6.6. Desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e a comunidade.

6.7. Promover a relação das escolas com instituições e movimentos culturais, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos educandos dentro e fora dos espaços escolares, assegurando que as escolas se tomem polos de criação e difusão cultural.

6.8. Incentivar a participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos por meio de estreitamento das relações entre as escolas e as famílias.

6.9. Garantir o direito à aprendizagem e construção do conhecimento através de política voltada para a superação da exclusão, evasão e repetência escolares, que vise à articulação entre ciclos/etapas de aprendizagem e a continuidade do processo educativo, considerando o respeito às diferenças e as desigualdades entre os educandos.

META 7.

Estimular a universalização, até 2016, do atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste Plano, a taxa líquida de matrículas no Ensino Médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Estratégias:

7.1. Demandar do Estado de São Paulo e da União, em regime de colaboração, o redimensionamento da oferta de Ensino Médio nos turnos diurno e noturno, bem como a distribuição territorial das escolas de Ensino Médio, de forma a atender a toda a demanda, de acordo com as necessidades específicas dos educandos, considerando a infraestrutura necessária a um trabalho pedagógico de qualidade, contemplando-se desde a construção física, com adaptações adequadas às especificidades técnico-pedagógicas desse nível de ensino e a educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, até os espaços especializados de atividades técnico-científicas, artístico-culturais, esportivas, recreativas, e a adequação de equipamentos.

7.2. Incentivar a criação de programas de educação e de cultura para a população de jovens, na faixa etária de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, promovendo a relação dos equipamentos públicos de cultura (CEU, bibliotecas, teatros, cinemas, museus, Casas de Cultura, Planetário, dentre outros) com as escolas de ensino médio das redes públicas, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos educandos e de iniciação às linguagens artísticas dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural.

7.3. Implementar políticas para correção do desequilíbrio, gerado por repetências sucessivas, entre os anos de permanência do educando na escola e a duração do nível de

ensino, reduzindo o tempo médio de conclusão para o tempo de duração desta etapa da Educação Básica.

7.4. Implementar políticas de prevenção à evasão ou qualquer forma de discriminação e preconceito, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão.

7.5. Estimular a participação dos adolescentes nos cursos das áreas tecnológicas e científicas.

7.6. Colaborar para a expansão das matrículas de Educação Profissional técnica de nível médio nas redes públicas, estadual e federal, de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, levando em consideração a responsabilidade dos Institutos na ordenação territorial, sua vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais.

7.7. Promover a realização de estágios na Prefeitura Municipal de São Paulo para educandos da Educação Profissional técnica de nível médio, preservando-se seu caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo dos educandos, visando à formação de qualificações próprias da atividade profissional, à contextualização curricular e ao desenvolvimento da juventude.

META 8.

Universalizar, para a população com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à Educação Básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, até o final de vigência deste Plano.

Estratégias:

8.1. Acomodar a demanda dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação do ensino fundamental em regime de colaboração com o Estado de São Paulo, de forma que a responsabilidade pelas matrículas deverá ser pactuada durante a década.

8.2. Promover, no prazo de vigência deste PME, a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, observado o que dispõe a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

8.3. Assegurar, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo, a oferta de educação de jovens e adultos à população com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação aos que não tiveram acesso à educação básica na idade própria, bem como promover a articulação entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos, em parceria com as famílias para oferecer outras formas de atendimento além do atendimento escolar, especialmente àqueles com idade superior à faixa etária de escolarização obrigatória, de forma a assegurar a atenção integral ao longo da vida.

8.4. Garantir em todas as regiões, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e a União, centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas, que desenvolvam pesquisa sobre a temática, e integrados, por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, em número proporcional à quantidade de educandos com necessidades especiais atendidos na região, para apoiar o trabalho das (os) professoras (es) da Educação Básica com as (os) educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

8.5. Promover, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e com a União, programas suplementares que promovam a acessibilidade nas instituições públicas, para garantir o acesso e a permanência das (dos) educandos com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível e da disponibilização de material

didático adequado e de recursos de tecnologia assistiva que visem à autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

8.6. Garantir, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e com a União, a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais – Libras como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos educandos surdos e com deficiência auditiva, de 0 a 17 anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, dos arts. 24 e 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, respeitando a opção da família e do educando, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdo-cegos.

8.7. Garantir a oferta de educação inclusiva, vedada a exclusão do ensino regular sob alegação de deficiência e promovida à articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado.

8.8. Garantir a oferta de professores(as) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio, instrutores de Libras, tradutores e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues.

8.9. Fomentar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva que visem à promoção do ensino e aprendizagem, autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social e produtiva a educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de modo a subsidiar a formulação de políticas públicas intersetoriais que atendam a suas especificidades educacionais.

8.10. Ampliar na rede municipal de ensino as equipes de profissionais de educação para atender à demanda do processo de escolarização de educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professoras (es) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares.

8.11. Buscar junto ao Ministério da Educação, nos órgãos de pesquisa, demografia e estatística competentes, a obtenção de informação detalhada sobre o perfil das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação no município de São Paulo.

8.12. Promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, em parceria com o poder público, visando ampliar a oferta de formação continuada e a produção de material didático acessível, assim como os serviços de acessibilidade necessários ao pleno acesso, participação e aprendizagem dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculados no ensino regular e a oferta de atendimento educacional especializado complementar ou suplementar, quando necessário.

8.13. Ofertar atendimento complementar a educandos com altas habilidades ou superdotação em parcerias, a critério do Município, com instituições públicas e privadas especializadas.

8.14. Prestar apoio aos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento que necessitem de suporte intensivo para realizar sua higiene, alimentação e locomoção, oferecendo formação aos profissionais que prestam este serviço.

8.15. Oferecer formação continuada para os educadores que atuam no ensino regular e no AEE – Atendimento Educacional Especializado, bem como para toda comunidade escolar, na perspectiva da educação inclusiva a fim de atender as demandas específicas do público alvo da educação especial.

8.16. Garantir atendimento educacional especializado complementar ou suplementar, preferencialmente em salas de recursos multifuncionais ou nos serviços especializados conveniados a todos os educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública educação básica, conforme necessidade identificada por meio de avaliação, ouvidos a família e o educando, investindo na ampliação da oferta com a implantação das salas de recurso multifuncional;

8.17. Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola e ao atendimento educacional especializado, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude.

META 9.

Oferecer educação integral em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos educandos da Educação Básica até o final da vigência deste Plano.

Estratégias:

9.1. Promover, com o apoio da União e do Estado de São Paulo, a oferta de Educação Básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos educandos na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias.

9.2. A extensão do tempo de permanência dos educandos deve estar em consonância com o Projeto Político Pedagógico de cada unidade educacional, orientando-se pelos princípios democráticos e participativos, bem como mediante a disponibilidade nas unidades educacionais de espaço arquitetônico e mobiliário adequado para atendimento em tempo integral.

9.3. Construir, em regime de colaboração com a União e o Estado de São Paulo, escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, prioritariamente em regiões com Alta e Muito Alta Vulnerabilidades conforme o Índice Paulista de Vulnerabilidade Social – IPVS, aferido pela Fundação SEADE.

9.4. Promover a relação das escolas com instituições culturais, equipamentos públicos de Cultura (CEU, bibliotecas, teatros, museus, Casas de Cultura), bem como a movimentos culturais e Pontos de Cultura, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos educandos e de iniciação às linguagens artísticas dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural.

9.5. Promover a relação das escolas da Educação Básica com equipamentos públicos de esportes, a fim de garantir a oferta regular de atividades esportivas para os educandos.

9.6. Garantir, em colaboração com o Estado de São Paulo, a educação em tempo integral para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, considerando inclusive o atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas.

META 10.

Superar, na vigência deste PME, o analfabetismo absoluto na população com 15 (quinze) anos ou mais e ampliar a escolaridade média da população.

Estratégias:

10.1. Envidar esforços, em regime de colaboração com Estado de São Paulo e a União, para realizar censo no município de São Paulo no prazo de dois anos para mapeamento da situação de jovens, adultos e idosos não alfabetizados ou com escolaridade incompleta e

das demandas existentes para alfabetização, Ensino Fundamental, Médio e Educação Profissional, inclusive nas unidades prisionais no município de São Paulo.

10.2. Promover busca ativa de jovens e adultos fora da escola, em parceria com as áreas de assistência social, saúde, cultura, direitos humanos, esportes, e proteção à juventude, aos idosos e às pessoas com deficiência, prevendo ainda a realização de chamadas públicas regulares na grande mídia para Educação de Jovens e Adultos, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e a União e em parceria com organizações da sociedade civil.

10.3. Articular o Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos – MOVA-SP com os Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos – CIEJA e a Educação de Jovens e Adultos – EJA oferecida nas unidades educacionais regulares, incentivando a continuidade de estudos dos educandos.

10.4. Assegurar, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e a União, a oferta gratuita da Educação de Jovens e Adultos a todos os que não tiveram acesso à Educação Básica na idade própria, oferecendo atendimento nos períodos da manhã, da tarde e de noite nas redes municipal e estadual de ensino.

10.5. Descentralizar a matrícula para a Educação de Jovens e Adultos, adaptando o sistema de matrícula de modo a respeitar a escolha do educando sobre a unidade educacional que deseja frequentar.

10.6. Envidar esforços para garantir, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e a União, a Educação de Jovens e Adultos à população adulta encarcerada no sistema prisional, de modo a garantir as condições de cumprimento das Diretrizes Nacionais para Educação nas Prisões Brasileiras e articulando-a com a Educação Profissional.

10.7. Reivindicar benefício adicional no programa nacional de transferência de renda para jovens e adultos que frequentem cursos de alfabetização.

10.8. Priorizar na Educação de Jovens e Adultos da rede municipal de ensino projetos como o CIEJA e EJA Modular, que visem ao desenvolvimento de modelos adequados às necessidades específicas desses educandos.

10.9. Estabelecer mecanismos no serviço público municipal para compatibilizar, quando necessário, a jornada de trabalho das (os) empregadas (os) com a oferta das ações de alfabetização e de Educação de Jovens e Adultos.

10.10. Difundir propostas pedagógicas que visem à valorização e compartilhamento dos conhecimentos e experiência dos idosos e à inclusão dos temas do envelhecimento e da velhice.

10.11. Ampliar as oportunidades profissionais dos jovens e adultos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação e baixo nível de escolaridade, por meio do acesso à Educação de Jovens e Adultos articulada à Educação Profissional.

10.12. Promover a realização de projetos complementares, de cultura, esportes e educação ambiental, inclusive aos sábados e domingos.

10.13. Estimular, com a participação da comunidade escolar, a diversificação curricular da Educação de Jovens e Adultos, articulando a formação básica e a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relações entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características destes educandos, bem como garantir material didático adequado à EJA, livros e outros materiais necessários.

10.14. Articular a Educação Profissional ao programa nacional de Educação de Jovens e Adultos previsto no Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) voltado à conclusão do Ensino Fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da Educação Básica.

10.15. Expandir, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e a União, as matrículas na Educação de Jovens e Adultos, de modo a articular a formação inicial e continuada de trabalhadoras(es) com a Educação Profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade das (dos) trabalhadoras(es).

10.16. Investir na parceria e na valorização do Movimento de Alfabetização (MOVA-SP) como instrumento efetivo para a superação do analfabetismo.

META 11.

Estimular, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e a União, a expansão das instituições de educação superior públicas em todas as regiões do Município de São Paulo e em consonância com as necessidades econômicas, sociais e culturais.

Estratégias:

11.1. Fomentar parcerias entre instituições públicas de Educação Superior, com vistas a potencializar a atuação no município de São Paulo, inclusive por meio de plano de desenvolvimento institucional integrado, considerando atividades de ensino, pesquisa e extensão.

11.2. Fomentar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do município de São Paulo e do País.

11.3. Fomentar, em regime de colaboração, a oferta de Educação Superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores e professoras para a Educação Básica, para atender ao déficit de profissionais em áreas específicas.

11.4. Potencializar os Polos da Universidade Aberta do Brasil – UAB na oferta de cursos de Ensino Superior.

11.5. Estabelecer convênios e parcerias com as Instituições de Ensino Superior para ampliar a oferta de estágio na Prefeitura de São Paulo como créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social.

11.6. Assegurar condições de acessibilidade para pessoas com deficiência nas instituições de educação superior, na forma da legislação.

META 12.

Assegurar condições, no prazo de um ano, para a efetivação da gestão democrática da educação, prevendo recursos financeiros e apoio técnico e aprimorar mecanismos efetivos de controle social e acompanhamento das políticas educacionais no Município de São Paulo.

Estratégias:

12.1. Garantir formação às (aos) conselheiras(os) dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, dos Conselhos de Alimentação Escolar, do Colegiado Regional de Representantes dos Conselhos de Escola (CRECEs), do Conselho Municipal de Educação e Conselhos Escolares, bem como a representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, assegurando o seu funcionamento.

12.2. Fortalecer o Fórum Municipal de Educação, com a participação democrática de representantes da sociedade civil organizada e poder público.

12.3. Instituir através de Lei Municipal, durante o primeiro ano de vigência deste Plano, o Fórum Municipal de Educação do Município de São Paulo como instância auxiliar consultiva e debatedora das políticas públicas da educação.

12.4. Estimular, na comunidade escolar, a prática permanente do diálogo e da escuta, fazendo uso de mídias diversificadas, construindo formas alternativas de expressão e comunicação das opiniões.

12.5. Estimular a participação de representantes de todos os segmentos da comunidade escolar, por meio de suas entidades representativas, na Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal, com direito a voz.

12.6. Implantar na rede municipal de ensino o Colegiado Regional de Representantes dos Conselhos de Escola – CRECE em cada Diretoria Regional de Educação, como um dos instrumentos de gestão.

12.7. Estimular, em todas as escolas de Educação Básica, a escuta das crianças, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os Conselhos Escolares, por meio das respectivas representações.

12.8. Fortalecer os Conselhos Escolares como instrumentos de participação e fiscalização na gestão da escola, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se sua autonomia e seu caráter deliberativo.

12.9. Garantir a realização de reuniões de pais e do Conselho de Escola em horários favoráveis à participação de todos, em especial dos familiares das crianças.

12.10. Garantir no sistema municipal de ensino a participação e a consulta de profissionais da educação, educandos e seus familiares na formulação e avaliação do Projeto Político Pedagógico da escola, currículos escolares, plano de gestão escolar e regimento escolar.

12.11. Fortalecer a gestão democrática das unidades educacionais em seus aspectos pedagógica, administrativos e financeiros.

12.12. Envidar esforços para criação de Comissão Municipal de Articulação Interfederativa, com previsão de participação de representantes dos Poderes Executivos Municipal, Estadual e Federal, com o objetivo de pactuar as ações de colaboração técnica e financeira para a implantação das metas e estratégias deste Plano, respeitados os limites impostos pela Constituição Federal.

META 13.

Elaborar Planos Regionais de Educação, no prazo de dois anos, que deverão observar as metas e estratégias do Plano Municipal de Educação e diretrizes de SME, além de adequar as suas metas e estratégias específicas às particularidades de cada região, visando reduzir as desigualdades e promover a melhoria na qualidade de atendimento à população em especial nas áreas mais desfavorecidas.

Estratégias:

13.1. Os Planos Regionais de Educação terão sua elaboração coordenada pela Diretoria Regional de Educação – DRE, com a participação da comunidade escolar, sendo ao menos um representante de cada segmento de todas as unidades educacionais e buscando garantir a participação dos diversos setores públicos e sociais que atuem na educação.

13.2. Cada Diretoria Regional de Educação, em conjunto com seu Colegiado Regional de Representantes de Escola – CRECE, será responsável pela integração e articulação das políticas educacionais regionais bem como pelo acompanhamento das ações voltadas à concretização das metas e ações deste PME e dos Planos Regionais de Educação.

13.3. As Diretorias Regionais de Educação, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, o Fórum Municipal de Educação e os Colegiados Regionais de Representantes dos Conselhos de Escola – CRECEs realizarão, ao menos, uma vez a cada dois anos, reuniões de avaliação e acompanhamento da execução dos Planos Regionais de Educação.

13.4. Descentralizar as atividades da SME e ampliar o número das DREs.

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 147
PAULOMENQUE DA SILVA LOPES
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
R.F. 11.703

Base de dados : legis
Pesquisa : 54454
Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 54.454 10/10/2013 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Fixa diretrizes gerais para a elaboração dos regimentos educacionais das unidades integrantes da Rede Municipal de Ensino, bem como delega competência ao Secretário Municipal de Educação para o estabelecimento das normas gerais e complementares que especifica.

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 11/10/2013, p. 3 c. 3-4

DECRETO Nº 54.454, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Fixa diretrizes gerais para a elaboração dos regimentos educacionais das unidades integrantes da Rede Municipal de Ensino, bem como delega competência ao Secretário Municipal de Educação para o estabelecimento das normas gerais e complementares que especifica.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, na Deliberação CME nº 03/97, na Indicação CME nº 04/97 e no Parecer CME nº 142/09,

D E C R E T A:

Art. 1º As unidades integrantes da Rede Municipal de Ensino deverão reelaborar os seus respectivos regimentos educacionais na conformidade do disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, nas normas emanadas do Conselho Nacional de Educação e do Conselho Municipal de Educação, bem como no Decreto nº 54.453, de 10 de outubro de 2013, que fixa atribuições para os profissionais da educação que integram as equipes escolares das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino, no Decreto nº 54.452, de 10 de outubro de 2013, que institui o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino – Mais Educação São Paulo e nas demais regras constantes da pertinente legislação municipal em vigor.

Parágrafo único. Entende-se por regimento educacional o conjunto de normas que define a organização e o funcionamento da unidade educacional e regulamenta as relações entre os diversos participantes do processo educativo, contribuindo para a execução do seu projeto político-pedagógico.

Art. 2º Integram a Rede Municipal de Ensino as unidades educacionais de educação infantil, de ensino fundamental, de ensino médio e de educação profissional, criadas e mantidas pelo poder público municipal, a saber:

- I – Centros de Educação Infantil – CEIs;
- II – Centros Municipais de Educação Infantil – CEMEIs;
- III – Centros de Educação e Cultura Indígena – CECIs;
- IV – Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs;
- V – Escolas Municipais de Ensino Fundamental – EMEFs;
- VI – Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio – EMEFMs;
- VII – Escolas Municipais de Educação Bilíngüe para Surdos – EMEBSs;
- VIII – Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos – CIEJAs;
- IX – Centros Municipais de Capacitação e Treinamento – CMCTs.

Art. 3º Submeterão os seus respectivos regimentos educacionais à aprovação:

- I – da Secretaria Municipal de Educação, por meio das respectivas Diretorias Regionais de Educação: as unidades educacionais de educação infantil e de ensino fundamental, criadas e mantidas pelo poder público municipal;
- II – do Conselho Municipal de Educação, por meio da Secretaria Municipal de Educação: as unidades educacionais que mantêm o ensino médio ou cursos de educação profissional técnica de nível médio, bem como as que possuem cursos ou propostas curriculares diferenciadas, que dependem de autorização de funcionamento específica.

§ 1º As unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino deverão reelaborar seus regimentos educacionais até o dia 2 de dezembro de 2013 e enviá-los ao órgão competente, conforme previsto no “caput” deste artigo, para análise e aprovação, até 30 de dezembro de 2013, passando a vigorar a partir de 2014.

§ 2º Quaisquer outras alterações ou adendos ao regimento educacional, pretendidos pela unidade educacional, serão submetidos à aprovação do órgão

competente, conforme o caso, e vigorarão a partir do ano seguinte ao de sua aprovação, exceto no ano de sua implantação, hipótese em que poderá ser adequado para vigência no próprio ano.

Art. 4º Deverão elaborar seus regimentos educacionais segundo normatizações próprias:

I - os Centros de Educação e Cultura Indígenas – CECIs;

II - os Centros Educacionais Unificados – CEUs.

Parágrafo único. Às unidades de educação infantil e de ensino fundamental que funcionam nos Centros Educacionais Unificados – CEUs aplicam-se as disposições deste decreto, observando-se, contudo, as peculiaridades que lhes sejam próprias.

Art. 5º Fica delegada ao Secretário Municipal de Educação competência para estabelecer normas gerais e complementares voltadas ao integral cumprimento das disposições deste decreto, de observância obrigatória por todas as unidades integrantes da Rede Municipal de Ensino na elaboração de seus regimentos educacionais, inclusive no que concerne ao Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino – Mais Educação São Paulo.

Art. 6º As diretrizes fixadas neste decreto aplicam-se, no que couber, aos Centros de Convivência Infantil – CCIs e aos Centros Integrados de Proteção à Saúde – CIPS, vinculados administrativamente às Secretarias, Autarquias e à Câmara Municipal e pedagogicamente à Secretaria Municipal de Educação, nos termos da Lei nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002, e do Decreto nº 42.248, de 5 de agosto de 2002.

Parágrafo único. Os regimentos educacionais das unidades referidas no "caput" deste artigo serão objeto de análise e aprovação pelas Diretorias Regionais de Educação a que estiverem vinculadas.

Art. 7º Os casos omissos ou excepcionais serão decididos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de outubro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO CESAR RUSSI CALLEGARI, Secretário Municipal de Educação

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de outubro de 2013.